



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Páris Queiroga Tavares

**OS DIREITOS AUTORAIS E SEUS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS
INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS (IA'S):** Um estudo em torno do reconhecimento de
autoria sob fundamento no Direito Natural Clássico

Recife
2025

Páris Queiroga Tavares

**OS DIREITOS AUTORAIS E SEUS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS
INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS (IA'S):** Um estudo em torno do reconhecimento de
autoria sob fundamento no Direito Natural Clássico

Trabalho apresentado para obter nota no
componente curricular TCC-3, requisito para
obtenção do título de Bacharelado em Direito
pela Universidade Federal de Pernambuco.

Áreas de concentração: Direito Natural; Direito
Positivo; Filosofia do Direito; Direito Civil.

Orientador: Humberto João Carneiro Filho

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Tavares, Páris Queiroga.

Os Direitos Autorais e seus impactos sofridos pelas Inteligências Artificiais (IA's): Um estudo em torno do reconhecimento de autoria sob fundamento no Direito Natural Clássico / Páris Queiroga Tavares. - Recife, 2025.

62 p.

Orientador(a): Humberto João Carneiro Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Direito Natural. 2. Direito Positivo. 3. Filosofia do Direito. 4. Direito Civil. 5. Direito Autoral. I. Filho, Humberto João Carneiro. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

Páris Queiroga Tavares

**OS DIREITOS AUTORAIS E SEUS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS
INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS (IA'S):** Um estudo em torno do reconhecimento de
autoria sob fundamento no Direito Natural Clássico

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
de Pernambuco como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho (Orientador)

Examinador Interno – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior

Examinador Interno – Universidade Federal de Pernambuco

Mestrando José Joaquim de Oliveira Neto

Examinador Interno – Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos das inteligências artificiais (IA's) sobre os Direitos Autorais, com foco na possibilidade de reconhecimento jurídico de autoria em obras produzidas com seu uso. Frente ao avanço tecnológico e à crescente autonomia das IA's na geração de conteúdos criativos, surgem questionamentos sobre quem pode ser considerado autor. A pesquisa utiliza como base teórica o Direito Natural Clássico, com ênfase nas ideias de Aristóteles, Cícero e Santo Tomás de Aquino, para defender que a autoria exige racionalidade, intencionalidade e consciência – características exclusivas do ser humano. Argumenta-se que, por mais sofisticada que seja, a IA apenas simula a criatividade humana, sem verdadeira compreensão ou finalidade moral. Conclui-se que somente o ser humano pode ser reconhecido como autor e que os princípios do Direito Natural oferecem fundamentos sólidos para orientar a legislação diante dos desafios tecnológicos.

Palavras-chave: Direitos Autorais; inteligência artificial; Direito Natural Clássico; reconhecimento de autoria; filosofia do Direito; criatividade; racionalidade; intelecto.

ABSTRACT

This paper analyzes the impacts of artificial intelligences (AIs) on the Author's Rights, focusing on the possibility of legally recognizing authorship in works produced with their use. In light of technological advances and the growing autonomy of AIs in generating creative content, questions arise regarding who can be considered the author. The research adopts Classical Natural Law as its theoretical foundation, with emphasis on the ideas of Aristotle, Cicero and Saint Thomas Aquinas, to argue that authorship requires rationality, intentionality, and consciousness – characteristics exclusive to human beings. It is argued that, no matter how sophisticated, AI merely simulates human creativity without true understanding or moral purpose. The conclusion is that only human beings can be recognized as authors and that the principles of Natural Law offer solid foundations for guiding legislation in the face of technological challenges.

Keywords: Author's Rights; artificial intelligence; Classical Natural Law; authorship recognition; philosophy of Law; creativity; rationality; intellect.

*Dedico este trabalho ao Sagrado Coração de Jesus,
ao Imaculado Coração de Maria
e ao Castíssimo Coração de São José.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 O DIREITO NATURAL COMO NORTEADOR DOS DIREITOS DO AUTOR	8
2.1 Ilustrando a Lei Natural em sua concepção tradicional	8
2.2 Demonstração da existência dos Direitos Autorais com base no Direito Natural	20
3 OS DIREITOS DO AUTOR, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO NATURAL	29
3.1 Apresentação da problemática das IA'S e do dilema do reconhecimento de autoria	29
3.2 A “inteligência” das IA's em cheque	31
4 ENCONTRANDO SOLUÇÕES COM BASE NO DIREITO NATURAL PARA O DEBATE DOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS FEITAS COM O USO DE IA'S.	37
4.1 As inteligências artificiais e a noção de propriedade no que tange às produções intelectuais	37
4.2 Diferentes tipos de uso de IA's e a possibilidade de mudanças legislativas ...	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

O tema dos Direitos do Autor – também denominado Direitos Autorais – sempre foi um tópico acerca do qual muitas discussões surgiram ao longo do tempo; isso desde a adoção de tais institutos por vários países do mundo. Porém, em verdade, para a população em geral, a ideia da existência de direitos autorais, “direitos de cópia” e outros conceitos dessa tipologia foi algo que permeou a história das civilizações dos últimos séculos na forma de uma unanimidade, isto é, que foi uma realidade consentida sem nenhum – ou quase nenhum – desacordo.

Todavia, uma visão desse tipo – apesar de esperada, tendo-se em vista que a grande maioria dos Estados-Nação contemporâneos adotam uma perspectiva comum em torno dos direitos autorais – está equivocada. Muito pelo contrário, não só os referidos institutos foram e são alvos de debates, mas também, inclusive, o próprio tema da propriedade intelectual em si como sendo propriedade de fato ou não.

É válido ressaltar, entretanto, que, para fins de delimitação do estudo do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), o foco da análise não será o gênero da propriedade intelectual como um todo – apesar de que, em parte, no que se refere a sua conceituação, será sim abordado –, mas sim os Direitos do Autor. A razão para tal medida é simples: é facilmente presumível o fato de que seria inviável tratar de todas as espécies de propriedades intelectuais em somente um trabalho dessa tipologia. Tal cenário seria ainda mais impraticável, aliás, quando se recorda que o tema não se fecha unicamente no tópico dos institutos mencionados, porém, também, nos impactos sofridos por eles pelas inteligências artificiais (IA's) que vêm sendo desenvolvidas nos últimos anos.

O campo das inteligências artificiais consiste numa área das ciências que se concentra na criação de sistemas capazes de realizar tarefas as quais, normalmente, requerem inteligência humana. Qualquer indivíduo observador consegue constatar que, atualmente, passamos por um *boom* quanto ao crescimento das IA's; tudo isso sem nenhum precedente de proporção semelhante. Após o pico alcançado no ano 2023 pelo *ChatGPT*, desenvolvido pela empresa *OpenAI*, pudemos ver o surgimento de inúmeras outras inteligências artificiais, algumas utilizando de ferramentas similares às do *ChatGPT* e outras inovando completamente, indo da geração de

pinturas e desenhos até a reprodução de áudios e músicas utilizando-se de gravações de vozes de celebridades, por exemplo.

No entanto, o ano de 2023 não fora a primeira vez que as grandes massas tiveram contato com esse tipo de tecnologia. Aplicativos como o *FaceApp*, e até mesmo redes sociais como o *Instagram* e *YouTube* já utilizavam algoritmos “guiados” por inteligências artificiais. Tais “robôs” (como o público costuma apelidar) conseguem ter acesso a uma vasta multidão de dados de seus milhões de usuários. Ademais, a grande maioria de aplicativos sequer estão restritos aos dados de suas plataformas, chegando ao ponto de alcançarem os dados pessoais dos celulares das pessoas e o microfone do aparelho telemóvel de cada uma.

Os impactos de todo esse processo em nossa sociedade são variados, englobando efeitos sejam de pequena ou larga escala. No campo do Direito do Trabalho, por exemplo, de acordo um dos maiores bancos de investimento existentes, o *Goldman Sachs*, em um futuro próximo, 300 milhões de empregos serão perdidos ou descartados em decorrência da implementação de inteligências artificiais¹, sendo os principais vulneráveis advogados e funcionários de departamentos administrativos. Contudo, ainda conforme o estudo do *Goldman Sachs*, prevê-se um crescimento de 7% ao ano no PIB mundial durante um período de 10 anos.

Tais expectativas nos permitem enxergarmos que, sejam positivas ou negativas, as consequências das IA's serão ainda mais consideráveis no futuro de nossas vidas. Ao redor do mundo, diversas empresas ao adotarem essas ferramentas, direta ou indiretamente, impactam e impactarão profundamente o funcionamento das relações humanas intranacionais e internacionais, sejam elas sociais, trabalhistas, financeiras, consumeristas, etc.; jurídicas, em *lato senso*.

Nesse sentido, não diferentemente dos demais setores, as inteligências artificiais estão provocando uma revolução no Direito da Propriedade Intelectual, isto é, o objeto de estudo do conjunto de normas jurídicas que protegem as criações do intelecto humano. Destaca-se, em primeiro lugar, a criação de novas obras, sejam músicas, pinturas e, inclusive, roteiros inteiros de uma série por via de IA's, por exemplo. Por tradição, os direitos autorais de obras desse tipo são concedidos ao

¹ KELLY, Jack. Goldman Sachs Predicts 300 Million Jobs Will Be Lost Or Degraded By Artificial Intelligence. **Forbes**, 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jackkelly/2023/03/31/goldman-sachs-predicts-300-million-jobs-will-be-lost-or-degraded-by-artificial-intelligence/?sh=347f7070782b>. Acesso em: 14 abr. 2023.

criador humano de algo. Para muitos, nesses casos, como quem está “criando” tais obras seria uma IA de modo autônomo, levanta-se uma séria e complexa dúvida acerca de quem detém os direitos autorais dessas obras. “Quando uma IA cria uma obra, quem é o autor? Seria o programador que desenvolveu o algoritmo? Seria a máquina? Ou seria a pessoa que é proprietária da máquina?”² foram alguns dos questionamentos presentes em um artigo do escritório Peduti Advogados.

Diante de tudo isso, vê-se, então, que as IA's não atingem meramente as relações comerciais de nossa sociedade, porém também – e, talvez, principalmente – estão interferindo na interpretação e aplicação das leis de propriedade intelectual não só no Brasil, mas em todo o mundo; certos especialistas chegam argumentar que as leis existentes se encontram obsoletas, inadequadas para atender as novas demandas.

É absurdo, portanto, subestimar tamanha problemática, uma vez que ela traz desafios complexos e multifacetados que requerem um estudo detalhado em torno do reconhecimento jurídico de autoria. Em decorrência disso, ressalta-se que os impactos das IA's sobre o instituto dos Direitos do Autor se trata de um desafio não só legal, mas também ético, não podendo ser afastada dessa discussão a Filosofia do Direito.

Antes de avançar, é preciso apontar, ainda, que as soluções propostas para esse cenário são muitas e o presente TCC não tem como objetivo encerrar em um trabalho tão curto um debate tão significativo, mas sim contribuir para com ele.

Ademais, também quanto ao objetivo do trabalho, julgo importante apontar o fato de que, tangenciando o tema deste TCC, tem-se a discussão em torno do emprego de obras autorais para o desenvolvimento tecnológico de inteligências artificiais do tipo do *ChatGPT*. Há uma certa polêmica, sobretudo entre artistas, se os donos de tais IA's deveriam ou não pagar pelos direitos autorais referentes às obras presentes em seus bancos de dados. Este tópico não será desenvolvido no presente trabalho justamente por se tratar de uma questão referente a política de direitos autorais interna das próprias inteligências artificiais, e não às implicações da utilização das IA's na produção de obras autorais, que é o real tema do presente estudo.

² PEDUTI ADVOGADOS. O impacto da inteligência artificial na propriedade intelectual. **Peduti Advogados: Propriedade Intelectual**, 2023. Disponível em: <https://blog.peduti.com.br/inteligencia-artificial-na-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Uma última consideração a respeito do tema do Direitos Autorais se refere ao fato de que, no Brasil, existe a tendência de acreditar que a expressão “direitos autorais” seja a tradução do termo inglês “*copyright*”, o que não é o caso. Tais institutos, não obstante estarem extremamente interligados, não são sinônimos, independentemente de tais cogitações.

Conforme leciona Ascensão³, o *Copyright* como conhecemos foi originado no Reino Unido, através da promulgação do *Copyright Act* (1710), em referência à monarca inglesa Anne (1665-1714), medida legal adotada em razão da necessidade que o governo observou de ser estabelecida uma regulação no que se referia ao comércio de livros, além da já ocorrente falta de estímulos para a produção de novas obras pelos escritores do país. O *Copyright*, então, visa a proteção sobre a obra, a impressão, a edição, sendo, assim, extremamente patrimonial.

Os Direitos Autorais, por sua vez, não possuem uma concordância absoluta os estudiosos acerca de sua origem, tendo sido resultado de uma complicada evolução histórica. Parte dos pesquisadores sugere que o surgimento do instituto seria datado da época da invenção da imprensa por Gutemberg, no século XV. Outra parcela, diferentemente, aponta que na Europa e Ásia já haviam – apesar de rudimentares quando comparadas à imprensa – técnicas de impressão, ademais as grandes noções de propriedade existentes na Antiguidade, da Grécia Antiga e Roma ao Medievo pré-Renascimento.

Ainda assim, quanto ao Direito Autoral em sua forma moderna, foi em 1791, durante a Revolução Francesa, que ele surgiu⁴, por meio da aprovação de um decreto sobre direito de autor, que sancionou o direito de execução e representação. Dois anos mais tarde, outro decreto garantiu ao autor o direito exclusivo de reprodução. O grande divisor entre os direitos autorais e o *Copyright* está no fato de que o segundo se configura somente como um privilégio de impressão, não pretendendo conceder a proteção aos verdadeiros autores das produções intelectuais.

Foi no século XIX, então, que vários Estados ao redor do mundo optaram por assinar o primeiro acordo multilateral sobre o assunto, a chamada Convenção de Berna (1886), da qual o Brasil é signatário desde 1922, e que perdura até o momento,

³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Renovar, 1997. pp. 4 a 6.

regulando – hoje assegurado pelos incisos XXVII e XXVIII⁵, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 9.610/98 (LDA) – as matérias ligadas a propriedades intelectuais, como obras científicas, artísticas e literárias.

Neste trabalho, o tratamento dos dois institutos, entretanto, será feito em conjunto e não separadamente, uma vez que o *Copyright* basicamente refere-se ao aspecto patrimonial dos Direitos do Autor, estando, ao meu parecer, aquele contido neste, fazendo com que muitas vezes se confundam entre si e sendo necessário que sejam abordados conjuntamente. Por essa razão, daqui por diante, no presente TCC, quando for utilizado o termo “direitos autorais”, deve-se entender o *Copyright* como incluso nele.

Desse modo, como foi dito anteriormente, desde suas respectivas origens, tal instituto foi alvo de constantes discussões, permeando questões como o abuso de tais direitos, pirataria, plágios e inúmeras outras. Foram várias as soluções propostas por diferentes correntes: da liberal, que dá suporte à existência desse instituto, às teorias marxista e libertária, que negam completamente a existência de qualquer forma de propriedade intelectual, porém por diferentes motivos, os quais serão tratados à frente no presente trabalho.

Contudo, como evidencia o título, opondo-se a todas essas correntes, o marco teórico que será utilizado no presente trabalho será o do Direito Natural Clássico, de modo a demonstrar, por meio dele, a existência dos Direitos do Autor, além de propor soluções para o dilema dos impactos das IA's em tais institutos. Assim, para atingir tal objetivo, será necessário um verdadeiro esclarecimento em torno do que realmente se trata o Direito Natural em sua concepção clássica.

Isso se dará através de uma profunda inspeção doutrinária, passando por autores clássicos, com foco em Aristóteles, somado complementarmente a Marco Túlio Cícero e a Santo Tomás de Aquino. Por “clássico”, aliás, não se deve entender

⁵ Art. 5º. XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas

como algo antigo (ou, pior ainda, retrógrado), mas sim uma doutrina atemporal, a qual permanece atual e é mantida viva por grandes autores, a exemplo de Michel Villey⁶ (1914-1988) até o final do século passado e John Finnis⁷ (1940-) até os dias de hoje.

Acrescentando, como fonte estrutural para o trabalho, será consultada a obra do exímio jurista brasileiro o Professor Doutor José Pedro Galvão de Sousa (1912-1992) – jurista, filósofo, cientista político e fundador da Faculdade Paulista de Direito que, mais tarde, foi incorporada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) –. Apesar de seu campo de maior profundidade ser a área da Teoria do Estado, em decorrência de ter sido partidário da educação clássica⁸, o professor José Pedro também foi marcado pela sua multidisciplinaridade, possuindo uma bibliografia com grande diversidade, indo de filosofia, direito, história, política e sociologia aos seus escritos espirituais e catequéticos. Em razão disso, temos as suas produções em torno do tema do Direito Natural e do Direito Positivo – inseridas no livro *Direito Natural, Direito Positivo e o Estado de Direito* –, que servirão como guia estrutural do trabalho, em virtude do seu forte caráter didático.

Assim, este estudo se propõe a uma análise aprofundada dos Direitos do Autor frente aos avanços da inteligência artificial, que desafiam não apenas a proteção das criações intelectuais, mas também o próprio reconhecimento de autoria. Sob a ótica do Direito Natural Clássico, busca-se oferecer uma abordagem sólida e estruturada

⁶ Michel Villey (1914–1988) foi um importante filósofo e jurista francês, conhecido por sua crítica ao positivismo jurídico e por sua defesa do direito natural, inspirado principalmente em Aristóteles e São Tomás de Aquino. Ele via o direito como uma arte prática voltada para a realização da justiça, e não apenas como um conjunto de normas impostas pelo Estado. Villey denunciava a separação moderna entre direito e moral e buscava resgatar a dimensão ética e filosófica do jurídico. Suas obras, como *La formation de la pensée juridique moderne* e *Le droit et les droits de l'homme*, influenciaram profundamente o pensamento jurídico contemporâneo, especialmente na tradição francesa.

⁷ John Finnis (n. 1940) é um filósofo e jurista australiano, amplamente reconhecido por sua defesa contemporânea do direito natural. Influenciado por Tomás de Aquino e pelo pensamento aristotélico, Finnis propõe uma teoria do direito baseada em bens humanos básicos e na razão prática, exposta principalmente em sua obra central *Natural Law and Natural Rights* (1980). Ele argumenta que o direito deve ser compreendido como uma ordenação racional voltada ao bem comum, integrando moral e legalidade, em oposição ao positivismo jurídico. Além de sua contribuição teórica, Finnis teve forte atuação acadêmica na Universidade de Oxford e como assessor em questões de bioética e filosofia moral. Seu pensamento teve grande impacto no renascimento do jusnaturalismo no século XX.

⁸ A educação clássica refere-se a um modelo educacional que busca formar indivíduos de maneira integral, enfatizando o desenvolvimento intelectual, moral e físico. Inspirando-se nas tradições da Grécia e Roma antigas, essa metodologia fundamenta-se nas sete artes liberais: gramática, lógica, retórica, aritmética, geometria, música e astronomia. Além das artes liberais, a educação clássica enfatiza a importância das ciências naturais, humanas, filosóficas e teológicas, seguindo uma hierarquia de aprendizagem onde cada nível depende do domínio do anterior. Esse modelo educativo visa formar indivíduos capazes de pensar de maneira ordenada, aprender de forma autônoma e expressar-se com clareza, promovendo uma visão integrada dos diversos ramos do conhecimento.

para os dilemas jurídicos, éticos e filosóficos que emergem dessa nova realidade, contribuindo para o necessário debate sobre a adaptação dos marcos normativos às transformações tecnológicas.

2. O DIREITO NATURAL COMO NORTEADOR DOS DIREITOS DO AUTOR

2.1 Ilustrando a Lei Natural em sua concepção tradicional

Galvão de Sousa, na Primeira Parte de seu livro *Direito Natural, Direito Positivo e o Estado de Direito*, nos dá um pontapé inicial na discussão em torno da incompreensão do que realmente se trata o Direito Natural e das tentativas do movimento positivista desde o século XIX de soterrá-lo: o fato de mesmo os próprios positivistas, ao se debruçarem em suas teorias, acabarem muitas vezes por admitir a existência de um direito natural. Segue abaixo:

Positivismo jurídico, em sentido óbvio, é a negação do direito natural, e a afirmação de que o único direito que realmente existe é o direito positivo.

Entretanto, alguns autores positivistas confessam admitir o direito natural; outros, se bem que explicitamente o rejeitem, admitem-no implicitamente. E um positivismo jurídico absoluto, que negue por completo o direito natural, só é defensável, sem ilogismo, pelos que reduzem o direito às determinações arbitrárias da força socialmente preponderante.⁹

A fim de alcançar essa conclusão, o autor se determina a demonstrar dois pontos essenciais: 1. há, na origem do positivismo jurídico moderno, uma incompreensão do verdadeiro sentido do direito natural; 2. há, na filosofia do direito, doutrinas positivistas, que, pelos seus próprios princípios, permitem chegar ao direito natural.

Sobre o primeiro ponto, destaca-se que, antes do fenômeno do positivismo, o conceito clássico de Direito Natural sofreu diversas deturpações que contribuíram significativamente para o seu descrédito, abrindo caminho para o êxito de sistemas que buscavam renegá-lo ao reino das utopias. De modo geral, as críticas dirigidas ao direito natural limitavam-se ao “jusnaturalismo” abstrato e dedutivo e, baseando-se nos argumentos dessas críticas, muitos acabaram por adotar, de forma precipitada, uma rejeição total de qualquer forma de direito natural. Tais doutrinas abstratas e

⁹ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 2.

largamente marcadas pelo abuso do método dedutivo fizeram não só muitos juristas positivistas, mas também outros pretensos pensadores do Direito Natural a caírem em erros crassos.

Em contrapartida a esse “jusnaturalismo” abstrato, o Direito Natural, em sua concepção clássica, é um sistema cuja concepção é proveniente dos filósofos gregos e dos jurisconsultos romanos:

A expressão *direito*, correspondente ao latim *ius*, é usada hoje para designar o que os antigos chamavam de *iustum* (o justo objetivo), *lex* (a norma de direito), *licitum* e *potestas* (direito subjetivo) e *iurisprudentia* (ciência do direito). Trata-se de um termo análogo, isto é, que tem sentidos diversos, mas relacionados entre si.

É a lei que estabelece o que é justo e determina os direitos subjetivos. Mas as leis não podem ser elaboradas arbitrariamente pelo legislador. Há uma justiça anterior e superior à lei escrita, há direitos que precedem a feitura das normas estatuídas pelo poder social competente. Esta justiça e estes direitos, que não dependem das prescrições da ordem jurídica positiva, fundamentam-se na lei natural.¹⁰

Antes do sistema jusnaturalista dedutivo e abstrato, existiu antes um direito natural baseado na evidência dos primeiros princípios do conhecimento e resultante de uma análise objetiva da natureza racional do homem. Nessa lógica, discorreu eloquentemente o grande cônsul romano Marco Túlio Cícero no seu *Da República*:

A razão reta, conforme à natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta o mal que proíbe e, ora com seus mandados, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo Senado; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete; não é uma lei em Roma e outra em Atenas, uma antes e outra depois, mas uma sempiterna e imutável, entre todos os povos e em todos os

¹⁰ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 5.

tempos; uno será sempre o seu imperador e mestre, que é Deus, seu inventor, sancionador e publicador, não podendo o homem desconhecê-la sem renegar-se a si mesmo, sem despojar-se do seu caráter humano e sem atrair sobre si a mais cruel expiação, embora tenha conseguido evitar todos os outros suplícios.¹¹

Foi assim, então, que, “[...] das fontes greco-romanas, aproveitadas na Idade Média, pelos canonistas e teólogos, resultou toda uma tradição doutrinária sobre a lei natural”. Inclusive, ainda nos dizeres do professor José Pedro, independentemente das diferentes ramificações dessa tradição, “[...] é unânime a aceitação de um princípio superior de conduta, regra geral de toda ação humana, inerente à própria natureza e critério supremo da justiça e da equidade”¹².

Fazendo de uma história longa uma história curta, a deturpação do Direito Natural foi fruto de um processo mudança de concepção do homem cujo notório vanguardista – conforme nos ensina o professor Richard M. Weaver em sua obra “*As ideias têm consequências*” – foi o frade franciscano, filósofo, lógico e teólogo inglês Guilherme de Ockham. Foi Ockham quem propôs a doutrina do nominalismo¹³, que negava a existência dos universais¹⁴, cujo resultado prático segue abaixo:

O resultado prático da filosofia nominalista é o banimento da realidade percebida pelo intelecto e o postular como realidade aquilo que é percebido pelos sentidos. Com essa mudança na afirmação do que é

¹¹ CÍCERO, M. T. **A República** 3ª ed. Livro III, Cap. XVII. São Paulo: Edipro, 2021. p. 86.

¹² SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 6.

¹³ Nominalismo: doutrina medieval que afirma a irrealidade e o caráter meramente abstrato dos universais (conceitos, ideias gerais, termos abrangentes), que são caracterizados como nomes, entidades linguísticas sem existência autônoma, ou simples meios convencionais para a compreensão dos objetos singulares.

¹⁴ Na filosofia, *universais* são qualidades, propriedades ou ideias que podem estar presentes em muitas coisas ao mesmo tempo – como “vermelho”, “bondade” ou “esfera”. Essas ideias se aplicam a vários casos: diferentes objetos podem ser vermelhos, várias ações podem ser boas e muitas formas podem ser esféricas. O debate filosófico é sobre se essas qualidades existem de verdade, fora da nossa mente, ou se são apenas nomes que usamos para organizar o mundo. Os filósofos que acreditam que os universais são *reais* (como Platão e Santo Tomás de Aquino) dizem que eles devem existir de algum modo fora do pensamento, porque só assim conseguimos reconhecer o que é comum entre coisas diferentes. Por exemplo, conseguimos identificar várias pessoas como “justas” porque todas participam, de algum modo, da justiça em si – um universal que é real –. Se os universais realmente não existissem, não haveria uma base objetiva para entender o que as coisas têm em comum, e todo conhecimento se tornaria puramente subjetivo.

real, toda orientação da cultura e então estamos a caminho do empirismo moderno [...]. A negação de tudo quanto transcenda a experiência significa, inevitavelmente, a negação da verdade – embora possam existir caminhos que limitem isso.¹⁵

Diante disso, não muito tempo depois dessa alteração de crença, teve origem uma nova doutrina referente à natureza, a qual contrariava o princípio da inteligibilidade¹⁶ do mundo concebido por Aristóteles, ou seja, a natureza já não era “considerada imitadora de um modelo transcendente e parte de uma realidade imperfeita”, mas ela já “continha em si mesma os princípios de sua própria constituição e de seu comportamento”.¹⁴

Logo, uma vez que o homem faz parte da natureza, “é impossível pensar que ele sofra algum mal constitucional; suas defecções devem agora ser atribuídas a sua mera ignorância ou a algum tipo de privação social”.¹⁴ Em suma, era a dedução da bondade natural do homem e o expurgo da noção de pecado original.

Dessa maneira, em decorrência da natureza ter passado a ser vista como um “mecanismo auto-operante” e o homem “um animal racional adequado às suas necessidades”¹⁴, surgem, então, as doutrinas racionalistas, as quais foram compostas pelos racionalistas do século XVII em diante, quais sejam, Baruch Espinosa, Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Hugo Grócio, dentre outros.

Para esses, a “questão da finalidade do mundo torna-se sem sentido, porque perguntar isso pressupõe algo anterior à natureza na ordem dos existentes”¹⁴; não é à toa, portanto, que dentre esses intelectuais que surgiram os responsáveis pelas famosas abstrações conhecidas como “estado de natureza” e “contrato-social”.

Foi assim que a tradição clássica do Direito Natural dos filósofos gregos, dos juristas romanos e dos teólogos e canonistas da Idade Média sofreu um grande desvio voluntarista, pois passou-se a negar a existência do bem e do mal em si mesmos, “atribuindo a lei natural a um decreto arbitrário de Deus e não mais a razão divina”¹⁷.

¹⁵ WEAVER, Richard M. **As ideias têm consequências**. São Paulo: É Realizações, 2012. p. 15-17. (Grifos nossos).

¹⁶ Inteligibilidade: qualidade do que é inteligível, do que pode ser compreendido; compreensibilidade.

¹⁷ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 11.

Como já mencionado, foram justamente os abusos das abstrações e do método dedutivo que transformaram o “direito natural em um sistema imutável deduzido *more geométrico* de um conceito abstrato da natureza humana e válido para todos os povos e todos os tempos”.¹⁸ É assim que, ironicamente, Galvão de Sousa concorda com a crítica de Augusto Comte¹⁹ à “‘política metafísica’, acusada de ‘fazer predominar a imaginação sobre a observação’”.¹⁷

É também nesse sentido que, apesar que de maneiras divergentes, positivistas como Spencer, Pedro Lessa, Icilio Vanni, Micelli e Léon Duguit buscaram apagar do cenário jurídico o Direito Natural, quando, na realidade, o confundiam com as correntes racionalistas. Esses mesmos, inclusive, como já dito, em suas próprias argumentações, ao criticarem o jusracionalismo em suas teorias, eles próprios utilizaram ideias verdadeiramente provenientes da tradição do Direito Natural Clássico, porém, por ignorância, sem o saberem.

Assim, é admirável a persistência do Direito Natural autêntico, que tomou espaço mesmo nas doutrinas de seus adversários. Ora, negar o Direito Natural “é negar o princípio absoluto da justiça”, pois “o direito ou é objeto da justiça, ou é simples produto das flutuações do arbítrio legislativo”.²⁰ Sem ele, “não há nenhuma razão suficiente para que o legislador deva promover o bem comum”.¹⁹ Este que vai muito além de um utilitarismo social.

Também ao contrário do que propunham os racionalistas, o Direito Natural não se trata um “direito ideal”, i. e., uma ideia completamente imutável que deve ser simplesmente carimbada na realidade. Manifestado por uma dupla fonte de conhecimento – a razão e a experiência –, o Direito Natural “é algo concreto, vivido, realizado na história”, não se tratando de um “paradigma ideal a servir de modelo ao direito positivo, mas um princípio ordenador, um fundamento, uma diretriz”; a única

¹⁸ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 12.

¹⁹ Auguste Comte (1798–1857) foi um filósofo francês considerado o pai do positivismo e um dos fundadores da sociologia como ciência. Ele propôs que o conhecimento humano evolui por três estágios: teológico (explicações baseadas em deuses), metafísico (baseado em essências abstratas) e positivo (baseado na observação e na ciência). Para Comte, a sociedade deveria ser estudada com o mesmo rigor das ciências naturais, buscando leis que regem o comportamento social. Seu pensamento influenciou profundamente a sociologia, a filosofia da ciência e o pensamento moderno sobre progresso e ordem social.

²⁰ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 46.

verdadeira. O direito natural é, portanto, “imane[n]te, enquanto realizado no direito positivo, dando a este um conteúdo de justiça”.²¹ **Passemos, então, a explicar os fundamentos do Direito Natural.**

Conforme já dito, apesar das diversas variantes dentro da tradição do Direito Natural Clássico, é unânime a aceitação de um princípio superior de conduta, regra geral de toda ação humana, inerente à própria natureza e critério supremo da justiça e da equidade. Contudo, sob que fundamentos se sustenta esse princípio? Exatamente na distinção entre o bem e o mal, entre o justo e o injusto, um princípio simples, mas universalmente admitido, pois é senso comum para toda pessoa que devemos praticar o bem e evitar o mal. Sigamos passo a passo.

Os minerais e os organismos vivos dependem das leis físicas e biológicas, sofrendo homem, assim, o mesmo efeito dessas leis, já que também é um animal. Todavia, de acordo com a teologia católico-romana (da qual sou adepto), o homem é composto não só de matéria, mas também de alma/espírito. É a partir da alma que surge, assim, a razão natural do homem, por meio da qual consegue dominar a sua natureza (no sentido de “essência”), sendo senhor de seus atos. Logo, se a natureza de um ser corresponde à sua essência, a essência do homem é dada pela *reta razão*. Tudo isso faz com que, ao final, exista uma lei natural especificamente humana.

Como dito por Cícero na passagem anteriormente citada, a lei natural é conforme à natureza e, por isso mesmo, é a razão reta, visto que a natureza humana é racional e a lei natural nada mais é do que a norma que nos diz que devemos proceder como homens, devemos agir racionalmente. Está a lei natural, então, fundada na natureza racional do homem. É por isso que os doutores da Igreja nos ensinam que, independentemente da lei natural estar contida, principalmente, na lei eterna, em segundo lugar, ela está presente no julgamento natural da raça humana. É daí que vem, justamente, os dizeres do Apóstolo e do Salmista:

Donde o dizer São Paulo que mesmo os que não receberam a Revelação e não foram instruídos nos preceitos do Decálogo conhecem a lei de Deus, porque trazem em si mesmos, isto é, imane[n]te em sua natureza e cognoscível à luz da razão. E o Salmista: *Signatum est super nos lumen vultus tui, Domine!*

²¹ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 74-75.

[Foi impresso sobre nós o brilho da Tua face, Senhor! (Salmo 4, 7)].²²

Todo o conteúdo da lei natural é acessível à razão natural, algo que se dá através do processo da *sindérese*, isto é, da capacidade espiritual inata, espontânea e imediata para a apreensão dos primeiros princípios da ética (sinônimo de moral, não obstante os argumentos dos que defendem a sua diferenciação), capaz de oferecer, intuitivamente, uma orientação voltada ao comportamento moral²³.

Pode-se dizer, ainda, que há duas formas de manifestação da lei natural: uma formal, ligada à razão (ideia do bem, da obrigação e do justo), e uma material, relacionada à experiência (inclinações naturais):

A razão faz conhecer o primeiro preceito da lei natural, a que se reduzem todos os demais preceitos: deve-se agir racionalmente, de um modo próprio do homem, fazendo o bem e evitando o mal. Na fórmula clássica: *bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*.

E a experiência mostra, pela observação externa e a introspecção, em que consiste o bem para o homem.²⁴

Nesse sentido, podemos considerar que o homem detém certas inclinações naturais as quais o permite discernir quando os seus apetites se opõem à razão. Daí vem o fim pessoal do homem, qual seja, a sua felicidade, bem humano propriamente ligado às suas inclinações.

É, então, por causa do reconhecimento racional do bem e do justo que, pela lei natural, conclui-se que todo homem tem direito, por exemplo, à vida, de constituir família, de deter o produto de seu trabalho etc., devendo tais direitos, no entanto, serem exercidos dentro da ordem social em que vive o homem, algo que, inclusive, é outra inclinação de sua natureza. Nenhuma sociedade pode se manter sem que sejam

²² SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 70.

²³ Aristóteles, na *Ética a Nicômaco* (Livro VI, cap. 2, pp. 221 e 222), faz referência a algo semelhante a *sindérese*, conceito que seria propriamente desenvolvido mais tarde por Santo Tomás de Aquino.

²⁴ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 59.

limitados os direitos e as atividades dos indivíduos. Ressalta-se que, apesar dessa subordinação, os direitos naturais continuam superiores à ordem social.

Isto posto, podemos concluir que o Direito Natural se trata de um Direito essencialmente moral, justamente porque tem por fim o bem do homem enquanto homem, reduzindo-se aos primeiros fundamentos da moralidade. O Direito Positivo, por sua vez, tem por objeto o bem humano social, consistindo, dessa maneira, numa “técnica peculiar adaptada às exigências do bem comum”²⁵.

É por essa razão que, como já outrora discorrido, negar o Direito Natural consiste em negar o princípio absoluto da justiça, uma vez que, ou o Direito é objeto da justiça, ou ele é meramente um simples produto das flutuações do arbítrio legislativo. Sem o conceito de direito natural, porquanto, não há razão para que o legislador busque promover o bem comum ou mesmo que os pactos sejam cumpridos (*pacta sunt servanda*).

Tão inegável é essa máxima que não é à toa que os próprios positivistas acabam, por diversas vezes, afirmando a existência de um princípio universal e permanente, superior à vontade humana e que constitui o fundamento da ordem jurídica. Seguem alguns exemplos na obra do expoente positivista francês Leon Duguit:

A noção do justo e do injusto é infinitamente variável... Mas o sentimento do justo e do injusto é um elemento permanente da natureza humana. Encontra-se ele em todas as épocas e em todos os graus de civilização, na alma de todos os homens, os mais sábios e os mais ignorantes. Este sentimento de justiça é variável nas suas modalidades e nas suas aplicações, mas é geral e constante no seu fundo, que é ao mesmo tempo proporção e igualdade. Ele é de tal modo inerente à natureza social e individual do homem, que é, por assim dizer, uma forma da nossa inteligência social... O homem não pode representar as coisas senão sob o ângulo da justiça comutativa e distributiva. Esta representação, em alguns obscura, incompleta, balbuciante, noutros clara, a se exprimir forte e nitidamente, existe em todo homem e em todos os tempos.²⁶

²⁵ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 9.

²⁶ L. DUGUIT, **Traité de Droit Constitutionnel**, I, § 8, 2.a ed., Ancienne Librairie Fontemoing (E. de Boccard, successeur), Paris, 1921. p. 50 e 54.

Em nosso pensamento, se o poder político é simplesmente o poder dos mais fortes, um simples fato, há, contudo, uma regra que se impõe aos mais fortes como a todos. Essa regra é a regra de direito... permanente no seu princípio, essencialmente mutável nas suas aplicações. Fundada na coincidência dos fins sociais e individuais, essa regra acha sua primeira expressão na consciência dos homens, sua expressão mais completa no costume, na lei positiva, e se realiza pela coação material do Estado, que é assim a força posta ao serviço do direito, não de um pretendido direito subjetivo, mas de uma regra social das consciências e das vontades individuais.²⁷

O princípio que nós propomos é sem dúvida positivo; cientificamente não se pode formular um outro; mas ele permanece estável enquanto houver homens, porque é tirado do homem mesmo, de sua dupla natureza individual.²⁸

Duguit busca, com essas ideias, conferir ao Direito um fundamento absoluto, sem reconhecer explicitamente qualquer forma de direito natural. Contudo, ele apresenta um conceito que surge da observação direta dos fatos sociais. Em outras palavras, Duguit admite da mesma forma o direito natural objetivo, a lei natural, porém não lhe reconhecendo a essência moral, mas lhe atribuindo uma essência social.

Ironicamente, mesmo em tal situação, Duguit criticou de forma incisiva o positivismo jurídico defendido por Jellinek e Laband, apontando que esses autores acabaram entrando em contradição ao admitirem, ainda que de maneira implícita, o Direito Natural²⁹. Entrando em contradição, Duguit não fez nada mais do que reproduzir o conhecido pensamento de Cícero: o direito deriva da natureza e é sancionado pelo costume e pela lei.

Continuando no tópico acerca da necessidade do Direito Natural e a consequências de sua negação, discorreu Cícero em seu “As Leis”:

²⁷ L. DUGUIT, *Études de Droit Public, I: L'État, le droit objectif et la loi positive*. A. Fontemoing, Paris, Intr. § II.1901. p. 10-11.

²⁸ L. DUGUIT, *L'État, le droit objectif et la loi positive*. Cap. II, § 11. 1901. p. 100.

²⁹ L. DUGUIT, *L'État, le droit objectif et la loi positive*. 1901. p. 520.

XVI. Entretanto, se os direitos fossem estabelecidos pelos mandamentos dos povos, pelos decretos dos governantes e pelas sentenças dos juízes, seria um direito assaltar, igualmente cometer adultério, como também apresentar falso testamento, caso isso tudo fosse aprovado por votação ou decisão de uma multidão anônima.

No caso de existir tamanho poder nas sentenças e nas determinações dos idiotas, assim que na natureza das coisas invertida por sua votação, por que não sancionam eles tudo quanto é mau e pernicioso seja considerado bom e salutar? Ou, posto que a lei possa transformar uma injustiça em um direito, não poderia ela transformar o mal e um bem? E nós não podemos distinguir uma boa lei e nenhuma outra má, a não ser pela norma da natureza; não só o direito e a injustiça são distintos por natureza, mas absolutamente tudo o que é honesto e desonroso. De fato, o senso comum nos torna claros os valores e os incutiu inicialmente em nossos espíritos, de modo que se relacionem as coisas honestas com a virtude e vergonhosas com os vícios.³⁰

Grande era a compreensão dos romanos em torno da dependência entre o conceito de justiça ao conceito de bem, pois, para eles, não havia motivo para se admitir uma justiça objetiva quando não há uma distinção clara entre o bem e o mal. Eis, então, o sentido da passagem citada de Cícero: “[...] é a lei natural, norma de bondade ou malícia das ações, que permite distinguir as leis boas das más, isto é, as leis justas das injustas”.³¹ Fora do Direito Natural e da justiça, não há qualquer critério objetivo que possa impor-se ao legislador e coibir o seu arbítrio: “Se não há uma justiça natural que o legislador deve respeitar, segue-se que a justiça é um simples nome, um *flatus vocis* [sopro de voz], e na realidade o que existe são as ordens de poder: *iustum quia iussum est* [justo é o que justo é]”.³²

³⁰ CÍCERO, Marco Túlio. **As Leis: Edição Bilíngue**; tradução e notas de Bruno Fregni Bassetto. Uberlândia: Edufu; Campinas: Unicamp, 2022. p. 67.

³¹ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 47.

³² SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 48.

Outrossim, o Direito está contido na moral (Direito $\subset$ Moral) e, enquanto a moral se ocupa do bem como um todo, o Direito tem como objeto a parte do bem que constitui o justo, pois é a justiça que determina que se dê a cada um o que lhe é devido, sendo exatamente isso aquilo que denominamos justo. A justificativa disto está no fato de que há muitas coisas que são devidas a alguém *ex ipsa natura rei* (“automaticamente pela natureza da coisa”), independentemente das determinações de qualquer lei positiva.

Contudo, apesar toda essa exposição, há quem possa contestar todos esses argumentos em favor do direito natural alegando que, em seu lugar, se poderia simplesmente utilizar como critério a utilidade social:

À primeira vista, pode parecer que a lei natural não seja a única norma capaz de impedir o arbítrio nas determinações da autoridade. Reconhecendo-se que as leis devem ser feitas tendo em mira a utilidade social, já não se fixa um limite, uma orientação objetiva para o direito positivo?³³

Ora, os adeptos do direito natural não negam que a utilidade social não pode ser descartada do pensamento do jurista, pois a lei consiste num preceito racional voltado ao bem comum, devendo, por conseguinte, conformar-se ao interesse social. A justiça e a utilidade social são “os dois critérios supremos da ordem jurídica positiva”.³⁴

Contudo, acontece que o simples fato de se afirmar que o direito positivo deve estar conforme à utilidade social se trata de um princípio geral que supõe duas proposições da lei natural que já foram destacadas:

- a) a obrigação de fazer o bem;
- b) a noção objetiva de bem comum e o conhecimento dos fins da atividade humana.

Concluimos, então, que não é possível desassociar o direito natural da ideia de satisfazer a utilidade social, visto que, sem os pressupostos deste, novamente caímos na máquina de determinações positivas, “nada impedindo que o interesse próprio de quem faz as leis prevaleça sobre o interesse comum”.³³

³³ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 47.

³⁴ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 49.

O Direito, como expressão de uma ordem organizada na sociedade, é o instrumento que permite equilibrar as liberdades e assegurar a convivência pacífica entre as pessoas. Contudo, o essencial é que essa convivência seja pautada pelos princípios da justiça. Caso contrário, como disse Santo Agostinho³⁵, uma sociedade bem organizada não se distinguiria de um grupo de bandoleiros³⁶.

Agora, como um último ponto a ser tratado nessa explanação acerca do conceito do Direito Natural em sua concepção clássica, refere-se aquilo que Duguit afirmava em uma de suas passagens citadas acerca do fundamento do direito: que este é “permanente no seu princípio”, mas é “essencialmente mutável nas suas aplicações”.

A lei natural, nos seus princípios fundamentais, é universal, permanente e evidente à razão humana, sendo possível de ser conhecida por todos. Esses princípios, como o citado fazer o bem e evitar o mal, são pressupostos essenciais para toda ação. Assim, também se reconhece que cada pessoa deve respeitar os direitos alheios e dar a cada um o que é seu (exercer a justiça).

Já os preceitos secundários da lei natural podem variar em sua aplicação devido às circunstâncias, diferindo das leis físicas, que são invariáveis. Por exemplo, a devolução de um depósito é um princípio geral de justiça, mas se a devolução de uma arma, v. g., for solicitada para cometer um crime, a obrigação de devolvê-la deixa de existir.

³⁵ AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução de João Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Livro IV, 4. 1999.

³⁶ Tal afirmativa do Doutor da Graça nos recorda a teoria pura de Hans Kelsen, a qual aborda a questão do poder e da legitimidade do Estado diferenciando a autoridade estatal de outros grupos que exercem força, como os bandoleiros. Segundo Kelsen, o que distingue o Estado de uma associação de bandidos não é o uso da força em si, mas a normatividade que sustenta esse poder. A crítica a Hans Kelsen, fundamentada no argumento de Santo Agostinho, pode ser construída em torno da ausência de uma consideração ética ou moral na Teoria Pura do Direito. Kelsen defende que o Direito é um sistema normativo independente de valores morais, baseando-se exclusivamente na validade formal das normas, sustentada por uma norma fundamental aceita. No entanto, essa concepção ignora a dimensão essencial da justiça como fundamento do direito. Santo Agostinho, ao afirmar que sem justiça uma sociedade organizada não se distingue de um agrupamento de bandidos, revela a limitação de uma visão puramente formalista. Um ordenamento jurídico, mesmo que válido sob critérios normativos, pode ser injusto e, por isso, carecer de legitimidade ética/moral. A mera imposição de normas, respaldada pela força ou por uma autoridade reconhecida, não é suficiente para diferenciar um Estado legítimo de um grupo de bandidos organizados. Dessa forma, a teoria de Kelsen é insuficiente para responder a questões fundamentais sobre a legitimidade do direito, já que desconsidera os valores que dão sentido e direção ao ordenamento jurídico. Sem a justiça como norte, o Direito se reduz a um instrumento de poder, passível de ser manipulado por interesses arbitrários, assim como ocorre em associações ilícitas. Isso reforça a ideia de que a justiça não é apenas um complemento, mas um elemento indispensável para que o Direito seja algo mais do que uma simples ferramenta de controle.

O conhecimento da lei natural não é igual para todos e pode ser prejudicado (ou seja, é passível de erros) em virtude de fatores como paixões, maus costumes ou o nível de desenvolvimento cultural. Apesar disso, mesmo povos considerados primitivos mostram um entendimento básico da lei natural, malgrado algumas civilizações tenham caído em erros como considerar o furto algo lícito, tolerar o infanticídio e promover a antropofagia. Nos dizeres de Galvão de Sousa:

Esses desvios do direito natural, em suas aplicações pelo direito positivo, mostram que há leis justas e injustas, mas não provam que não há direito natural. Que é uma lei injusta? É uma lei contrária à razão e que, por isso mesmo, não é verdadeira lei.³⁷

Com tudo isso posto, passemos agora a tratar da ligação do Direito Natural com os Direitos Autorais – e até com a Propriedade Intelectual em geral em sua teoria.

2.2 Demonstração da existência dos Direitos Autorais com base no Direito Natural

A existência dos Direitos Autorais – e da propriedade intelectual no geral – quando examinada sob a perspectiva do Direito Natural, revela-se como uma questão profunda e fascinante do pensamento jurídico-filosófico. Diferentemente de outras abordagens que tratam a propriedade intelectual como uma mera construção jurídica ou como um instrumento de regulação econômica, a tradição jusnaturalista lhe confere um fundamento enraizado na própria essência do ser humano. Essa abordagem permite compreender a propriedade intelectual não apenas como um direito, mas como uma forma de participação no eterno, uma realidade que transcende a dimensão tangível.

Contudo, antes de adentrar na fundamentação dos direitos autorais pelo Direito Natural Clássico, é necessário considerar as críticas e objeções levantadas por outras escolas de pensamento, dentre as quais se destacam três principais: a liberal, a marxista e a libertária.

³⁷ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 16.

Deixando evidenciado logo de início, a já citada Lei nº 9610/98 (vulgo Lei dos Direitos Autorais), que regula os direitos do autor e os que lhe são conexos, adota a visão liberal em torno de tais institutos ao estruturar-se sobre a lógica da exclusividade e da proteção patrimonial da obra intelectual, garantindo ao criador o controle sobre sua exploração econômica.

O termo liberal aqui utilizado não deve ser interpretado no sentido ideológico, mas sim mercadológico, em virtude do fato de ser uma perspectiva meramente materialista-utilitarista, exatamente por se tratar de uma abordagem que não decorre de uma fundamentação filosófica profunda, mas sim de uma convenção jurídico-normativa que, na prática, reconhece e protege os Direitos Autorais sem se preocupar com a base jurídico-filosófica que os justificaria.

Em outras palavras, a legislação aceita a existência dos Direitos Autorais como um dado normativo consolidado, mas não busca justificá-los a partir de princípios imutáveis ou de uma reflexão sobre a essência da propriedade intelectual. A LDA, ao dispor sobre os direitos patrimoniais e morais do autor, reflete proposições do Direito Natural apenas como consequência da tradição jurídica ocidental, e não como resultado de uma adesão consciente aos seus fundamentos.

Assim, o reconhecimento da autoria e da titularidade sobre a obra não parte da noção clássica de justiça e de direito inerentes à pessoa humana – como será visto nos tópicos posteriores –, mas de um arranjo normativo voltado à regulação do mercado e à previsibilidade das relações econômicas. Isso torna os direitos autorais uma construção legal pragmática, sustentada na conveniência e na necessidade de proteção econômica, em vez de um reconhecimento ontológico da criação intelectual como extensão da dignidade humana.

Conforme estabelecido pela Lei nº 9.610/98, os direitos autorais asseguram o controle e a proteção das criações intelectuais, abrangendo sua divulgação por meio de publicação, reprodução, retransmissão, entre outros. Esses direitos são exclusivos e pertencem ao autor ou aos seus herdeiros, com exceção de determinadas situações em que tais direitos podem ser transferidos a terceiros³⁸.

³⁸ A transferência pode ocorrer por meio de licenciamento, cessão ou concessão, parcial ou total, conforme disposto no artigo 50 da mesma lei. Assim, ao criar uma música, escrever um livro, tirar uma fotografia ou desenvolver um software, os direitos autorais são inicialmente do autor dessas obras, sendo, no entanto, possível que esses direitos sejam transferidos a outra pessoa, conforme as disposições da lei.

Ademais, a LDA reconhece os direitos autorais como um conjunto dividido em duas dimensões: os direitos patrimoniais e os direitos morais. Os **direitos patrimoniais**, conforme o *artigo 28*³⁹ da referida lei, estão atrelados aos aspectos econômicos e comerciais das obras protegidas, conferindo ao autor o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, distribuição, exibição, entre outros atos de exploração econômica da obra. Esses direitos são limitados no tempo, conforme disposto no *artigo 41*⁴⁰, que estabelece o prazo de duração dos direitos patrimoniais, variando conforme o tipo de obra e as circunstâncias de sua criação.

Por outro lado, os **direitos morais**, conforme o *artigo 24*⁴¹ da LDA, são direitos pessoais, inalienáveis e irrenunciáveis, diretamente ligados à personalidade⁴² do autor. Esses direitos asseguram ao autor, entre outros, o direito de reivindicar a autoria

³⁹ Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

⁴⁰ Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

⁴¹ Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

⁴² “Para o assentamento dos direitos da personalidade (e, ao mesmo tempo, do aspecto moral do Direito de Autor), definitiva foi a jurisprudência francesa que, em caso célebre (arrêt Rosa Bonheur, de 04.07.1865), reconheceu como legítima a recusa de um pintor em entregar obra encomendada e paga (retrato de dama), decidindo, no conflito entre a obrigação precípua e o direito da personalidade, pela prevalência do segundo, sufragando, assim, a tese de que o direito do encomendante cedia à defesa do direito pessoal do artista, com a conversão da obrigação em perdas e danos [...]” [BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. ver.. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 22]

da obra, de garantir sua integridade e de opor-se a qualquer alteração que prejudique sua honra ou reputação, independentemente da cessão ou licenciamento dos direitos patrimoniais.⁴³

Muito “bebeu” a perspectiva liberal/neoliberal da visão do Direito Natural clássico, como veremos mais à frente. Todavia, é importante reafirmar que tal fenômeno se deu mais em razão de uma mera convenção doutrinária, já que os contextos históricos mencionados na *Introdução* ainda eram fortemente marcados pelo Direito Natural, ainda que já muito afetados pelas correntes jusracionalistas que, à época, consideravam-se pertencentes ao Direito Natural autêntico. A problemática de tudo isso está no fato de que, na *práxis*, os direitos autorais acabam por se tornar um instituto muito fragilizado teoricamente, com inúmeras interpretações possíveis, uma vez que carece de premissas que o sustente firmemente.

Em segundo lugar, passamos para a perspectiva marxista acerca da propriedade intelectual. De acordo com Marx, a construção da sociedade capitalista foi fundamentada na progressiva separação entre o indivíduo e o resultado de seu trabalho, sendo a produção vista como uma atividade que pode assumir diferentes formas, dependendo das relações estabelecidas entre os tipos de organização e as técnicas de produção em vigor em cada formação social. Todavia, uma característica distintiva do modo de produção capitalista é que, nesse sistema, o trabalho não gera propriedade para o trabalhador, mas sim capital, que é apropriado pelo capitalista. Outrossim, dispõe Malavota:

Marx refuta a concepção liberal de propriedade, tomada como um direito natural, individual, exclusivo e absoluto. Para Marx, esta seria uma das formas pela qual a propriedade teria se apresentado ao longo da história — a propriedade burguesa — compatível com o conjunto específico de relações de produção que dão forma ao modo de produção capitalista. Este tipo de propriedade não seria, portanto, uma realidade dada, mas uma construção social específica erigida em um dado momento histórico, naturalizada a partir do discurso liberal. Entretanto, a justificação da propriedade privada como resultado do trabalho exercido pelo indivíduo sobre a natureza, alicerçada no

⁴³ É justamente por meio dos direitos morais que o autor ascende a outros direitos, que são definidos no *artigo 24* da Lei de Direitos Autorais, destacando-se, entre eles, os direitos: de reivindicar a autoria da obra; à autoria; à integridade da obra; ao inédito; e de retirada.

pensamento lockeano, perderia todo o sentido sob o capitalismo, posto que a propriedade nesse modo de produção se funda na expropriação do trabalho de terceiros.⁴⁴

Por conseguinte, diz o mesmo autor acerca da propriedade intelectual (ou “imaterial”, como escolheu denominar):

Assim como no caso dos bens materiais, a argumentação pode ser estendida à propriedade imaterial. Uma das clássicas justificativas para a existência do sistema de patentes pauta-se na defesa do direito de todo indivíduo se apropriar dos resultados de seu trabalho intelectual, frutos de seu gênio criativo. Logo, a produção do conhecimento é tomada, como qualquer outro trabalho exercido pelo homem, como um processo basicamente individual. Assim como o homem ao misturar o seu trabalho à terra (cultivando-a, por exemplo) legitima a sua apropriação — conforme sustentaria John Locke em seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil —, ao despendar esforços para produzir um conhecimento novo ou ao dar a ele uma aplicação prática (gerando uma invenção) justifica-se que esse mesmo homem dele também se aproprie, funcionando as patentes como ferramentas que garantam juridicamente essa apropriação.⁴⁵

É notório, destarte, que o materialismo dialético nega a existência da propriedade intelectual e, conseqüentemente, a existência dos direitos autorais. É válido pontuar, ainda, que não são somente esses os motivos que levam os teóricos marxistas a contestarem a propriedade intelectual, mas também outros, de caráter anti-imperialista e, assim, ideológico, área que não pretendemos adentrar no presente trabalho.

Por último, chegamos na perspectiva libertária, também chamada de anarcocapitalista. Fruto da Escola Austríaca, especificamente por obra do economista

⁴⁴ MALAVOTA, Leandro M. A Contribuição De Marx Para Uma Discussão Atual Sobre Propriedade Intelectual, **Anais do Encontro Regional da Anpuh-Rio**, 2018. p. 3. Disponível em: [https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1527205063_ARQUIVO_Malavota\(2018\)_Anpuh-Rio.pdf](https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1527205063_ARQUIVO_Malavota(2018)_Anpuh-Rio.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

⁴⁵ MALAVOTA, Leandro M. A Contribuição De Marx Para Uma Discussão Atual Sobre Propriedade Intelectual, **Anais do Encontro Regional da Anpuh-Rio**, 2018. p. 4. Disponível em: [https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1527205063_ARQUIVO_Malavota\(2018\)_Anpuh-Rio.pdf](https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1527205063_ARQUIVO_Malavota(2018)_Anpuh-Rio.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

Murray Newton Rothbard, o anarcapitalismo se trata de uma corrente ideológica e econômica cuja doutrina prega a ideia do direito a soberania do indivíduo através da propriedade privada e do livre mercado. O principal objetivo de seus adeptos é, porquanto, abolir os Estados centralizados em favor de sociedades sem Estado com sistemas de propriedade privada aplicados por agências privadas, pelo princípio da não agressão (PNA), por livres mercados e sob a interpretação libertária capitalista de autopropriedade⁴⁶.

Segundo Rothbard, no contexto do Direito Autoral, a ética libertária considera completamente legítimo que um autor condicione a venda de seu trabalho a um contrato que proíba a cópia ou reprodução desse trabalho para fins de venda. Em contrapartida, sobre as patentes, na mesma obra, discorre o estudioso:

Não é de forma alguma autoevidente que as patentes encorajam um aumento na quantidade absoluta de despesas com pesquisa. Mas certamente as patentes distorcem o tipo de despesa com pesquisa que está sendo conduzida. Pois, embora seja verdade que o primeiro descobridor se beneficia do privilégio, também é verdade que seus concorrentes estão excluídos da produção na área da patente por muitos anos. E uma vez que uma patente pode se basear em outra relacionada no mesmo campo, os concorrentes muitas vezes podem ser desestimulados indefinitivamente de fazer mais investimentos com pesquisas na área geral coberta pela patente. Além disso, o próprio titular da patente é desencorajado a se envolver em pesquisas adicionais nesse campo, pois o privilégio permite que ele descanse sobre seus louros por todo o período da patente, com a garantia de que nenhum competidor pode transgredir o domínio dele. O estímulo competitivo para novas pesquisas é eliminado.⁴⁷

De ultimato, sublinho também o fato de que os libertários afirmam que não há apenas um argumento econômico contra a propriedade intelectual, mas, inclusive, uma motivação ética:

⁴⁶ ROTHBARD, Murray N. **A ética da liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Cap. 8: Relações interpessoais: propriedade e agressão, p. 103–110.

⁴⁷ ROTHBARD, Murray N. **Homem, Economia e Estado com Poder e Mercado: um tratado sobre os princípios econômicos**. Coord. editorial: Daniel Miorim, Vitor Gomes Calado. Trad. e rev.: Adinan Júnior et al. 2. ed. rev. [S.l.]: Instituto Rothbard; Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 756-757.

Essa situação viola a lei básica dos libertários, que é o princípio da não agressão. Do ponto de vista econômico, as leis de PI fazem o oposto do que pretendem fazer. Em vez de maximizar a riqueza, acabam aumentando os custos e diminuindo os benefícios. As leis de PI foram supostamente criadas para incentivar a inovação, mas, em vez disso, elas a impedem.⁴⁸

Alcançamos, enfim, a base teórica advinda do Direito Natural Clássico, de acordo com o qual a propriedade intelectual se revela como um direito legítimo que vai além da proteção de bens materiais. A ideia de propriedade, em sua concepção mais fundamental, remonta à necessidade humana de garantir sua própria sobrevivência e bem-estar, e se reflete, no campo do Direito, como a posse e o domínio sobre bens que podem ser usufruídos de forma exclusiva:

[...] uma das inclinações naturais do homem é para a conservação da própria vida. Daí resulta a propriedade como um direito conforme à lei natural, pois a vida humana não se pode manter sem que exerça o homem sobre as coisas da natureza, um domínio que lhe permita apropriar-se delas para satisfazer às suas necessidades pessoais.⁴⁹

A propriedade privada, enquanto direito fundamental⁵⁰, é um dos pilares do Direito Natural, pois, em suas raízes, a propriedade surge da necessidade humana de garantir sua subsistência. Santo Tomás de Aquino, influenciado pelas ideias aristotélicas, ensina que o direito de propriedade é uma consequência das inclinações do ser humano: ao exercer a sua liberdade e razão para fazer uso da terra e dos bens materiais para suprir suas necessidades, o homem precisa reter consigo aquilo que é essencial para a sua dignidade e sobrevivência⁵¹. O direito à propriedade privada, assim, não é um privilégio arbitrário, mas uma exigência da natureza humana, dada

⁴⁸ BLOCK, W. E. Os libertários e a igreja católica sobre as leis de propriedade intelectual. **Universidade Libertária**, 2022. Disponível em: <https://universidadelibertaria.com.br/os-libertarios-e-a-igreja-catolica-sobre-as-leis-de-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁴⁹ SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais. 1977. p. 10.

⁵⁰ Em *lato sensu*, não no sentido da nossa Constituição Federal.

⁵¹ AQUINO, Tomás de. **Suma teológica VI**. II Seção da II Parte. Questão 66, artigos 1º e 2º. Edições Loyola, 2006. pp. 154 a 159.

sua necessidade de controle sobre os recursos naturais para garantir a conservação de sua vida.

No entanto, ao nos depararmos com a questão da propriedade intelectual, a análise se aprofunda e se desvia da simples posse de um objeto físico, passando a englobar a criação do intelecto humano e a expressão de ideias imateriais. A partir da filosofia de Aristóteles, especialmente no que se refere a sua distinção entre matéria e forma, é possível construir uma argumentação sólida para a legitimação da propriedade intelectual dentro dos princípios do Direito Natural.

Ao longo de sua obra, Aristóteles desenvolve um sistema filosófico no qual a forma e a substância constituem a base da realidade. Para ele, a substância (*ousia*) é composta por matéria (*hyle*) e forma (*eidos*), sendo esta última aquilo que confere identidade a um ente, isto é, a forma é aquilo segundo o qual dizemos que cada coisa é aquilo que é⁵².

Essa distinção é fundamental para a compreensão das criações intelectuais, pois demonstra que a essência de um objeto não reside em sua materialidade, mas na estrutura inteligível que lhe confere identidade. Dessa maneira, quando um autor escreve um livro, v. g., a materialidade da obra (o papel e a tinta) constitui a matéria, mas a verdadeira essência da criação está na forma, ou seja, no conteúdo intelectual expresso. Em termos mais simples, é a forma que proporciona a existência da obra. Desta feita, um quadro pintado por um artista não se reduz às tintas e à tela que o compõem, mas possui uma estrutura formal que é única na plenitude de seu significado.

Ressalta-se, para mais, que a teoria aristotélica também evidencia que as formas não existem isoladas da realidade concreta, porém são abstraídas pelo intelecto humano a partir da experiência sensível⁵³. Isso significa que a mente humana não apenas apreende dados sensoriais, mas os organiza e os estrutura racionalmente. Assim, a criação intelectual, embora derivada de uma manifestação física [pois depende que seja expressa pelo autor para que seja garantida a propriedade (*animus domini*)], pertence ao domínio imaterial da inteligência humana. Esse princípio justifica a existência de um direito sobre a criação intelectual, pois demonstra que uma obra

⁵² ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de V. C. Moreira. Livro VII, Capítulo 5. Petrópolis: Vozes, 2024. pp. 156-157.

⁵³ ARISTÓTELES. **Da alma**. Tradução de Théo de Borba Moosburger. Livro III, Capítulo 4. Petrópolis: Vozes, 2020. pp. 86-89.

artística, literária ou científica não se limita à sua manifestação sensível, mas possui um núcleo conceitual imaterial que transcende sua materialidade. Nesse raciocínio, utilizando a filosofia de Aristóteles, ao falarmos sobre a propriedade, não podemos restringir o nosso entendimento a uma noção materialista: o Direito não pode se limitar ao mundo sensível e tangível, pois detém uma dimensão imaterial que ultrapassa a simples posse de bens físicos.

É nesse contexto que a propriedade intelectual deve ser entendida dentro do Direito Natural, devendo o autor de uma criação intelectual, então, ser considerado o legítimo proprietário de sua obra, não apenas porque meramente a produziu, mas porque é ele quem manifestou uma “forma” para o mundo sensível. Dessa forma, o direito autoral não deve ser visto apenas como uma concessão de proteção legal, mas como uma extensão do direito natural à propriedade, visto que, do mesmo modo como a propriedade privada sobre bens materiais é um direito legítimo derivado da natureza humana e da necessidade de sobrevivência, o direito sobre a criação intelectual é um direito igualmente legítimo, pois representa a propriedade de uma ideia manifesta.

Em suma, realizando um trocadilho, se poderia dizer, então, que a propriedade intelectual é tão “real” como uma propriedade real⁵⁴, isto é, a primeira existe no mesmo grau que a segunda. A analogia com a propriedade real se faz presente, na medida em que, assim como o proprietário de um bem material tem o direito de excluir outros de seu uso, o autor tem o direito exclusivo de determinar como sua criação intelectual será utilizada. No entanto, enquanto a propriedade material é um domínio sobre a matéria, a propriedade intelectual é um domínio sobre a ideia, um direito que se origina da capacidade do ser humano de acessar e traduzir os frutos do seu intelecto para o plano material.

⁵⁴ A propriedade real está tratada no Código Civil, especialmente no que se refere à posse e ao domínio sobre bens materiais (e, por essa razão, também é chamada de propriedade material), como imóveis e móveis, conforme os artigos 1.225 e 1.228, que definem os direitos reais de maneira geral.

3. OS DIREITOS DO AUTOR, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO NATURAL

3.1 Apresentação da problemática das IA'S e do dilema do reconhecimento de autoria

Encerrado o capítulo voltado a fundamentação dos direitos do autor perante a perspectiva do Direito Natural, podemos passar à abordagem da já introduzida problemática dos impactos das inteligências artificiais em tal instituto. Conforme vimos, com o avanço da Inteligência Artificial como uma ferramenta criativa, surgiram desafios legais e conceituais que demandam reflexão, sendo o tema central dessa transformação tecnológica a discussão sobre a autoria e a proteção das obras desenvolvidas por meio das IA's:

Nos últimos anos têm ganhado espaço no noticiário casos surpreendentes de criação autoral com a ajuda da inteligência artificial. Um dos mais emblemáticos é o caso Rembrandt, no qual foi utilizada uma tecnologia avançada de identificação facial para replicar os padrões do pintor holandês na produção de uma nova tela que tratasse o tipo de figura humana mais utilizada pelo artista.

[...]

A lista de obras autorais produzidas por inteligência artificial não para de crescer. Todas as grandes empresas de tecnologia trabalham também nesse sentido. Haja vista o *Deep Mind* da Google e o *Flow Machines* da Sony, que são alimentados com gravações para criar músicas inteiramente novas e originais.

Na China, o *Dreamwriter* se baseia em um algoritmo que lê notícias e as reescreve de forma original em uma velocidade assustadora, gerando cerca de 2 mil artigos por dia. Pertencente ao grupo empresarial *Tencent*, a autoria de textos do *Dreamwriter* foi inclusive questionada na Justiça chinesa, que se pronunciou sobre o caráter autoral de tais textos, atribuindo os direitos patrimoniais aos titulares da tecnologia.⁵⁵

Nesse sentido, há correntes doutrinárias divergentes a respeito da temática. Em primeiro lugar, existem os que negam por completo a titularidade dos direitos autorais

⁵⁵ MENEZES, E. D. **Curso de direito autoral**. Editora del Rey, 2021. pp. 245-246.

de obras produzidas com o uso parcial ou integral de IA's da parte dos usuários. Outros negam a titularidade apenas quando o uso da inteligência artificial se dá forma completa na obra. Uma minoria chega até mesmo a defender a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a determinados robôs criadores de arte por inteligência artificial. Acerca dessa última posição, no entanto, o nosso direito pátrio nega por inteiro a sua pretensão, especificamente no *artigo 7º* da LDA⁵⁶, o qual afirma que as obras intelectuais protegidas são tão somente as “criações do espírito”, pressupondo o protagonismo da pessoa humana nesse processo.

O cerne para a resolução dessa questão está em melhor compreendermos no que realmente consiste em uma inteligência artificial e como se dá o seu funcionamento. Vejamos, inicialmente, duas definições de IA:

[...] a ciência e a engenharia de fabricar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionada com a tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa limitar-se a métodos que sejam biologicamente observáveis. (tradução livre)⁵⁷

[...] ramo da ciência da computação que tenta entender a essência da inteligência e produzir uma nova máquina inteligente que responde de maneira semelhante à inteligência humana. As pesquisas nessa área incluem robótica, reconhecimento de fala, reconhecimento de imagem, processamento de linguagem natural e sistemas especializados. Desde o nascimento da inteligência artificial, a teoria e a tecnologia tornaram-se cada vez mais maduras e os campos de aplicação estão se expandindo. É concebível que os produtos tecnológicos trazidos pela inteligência artificial no futuro sejam o "recipiente" da sabedoria humana. A inteligência artificial pode simular o processo de informação da consciência e do pensamento humano. A inteligência artificial não é inteligência humana, mas pode ser como o pensamento humano, e pode exceder a inteligência humana.⁵⁸

⁵⁶ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]

⁵⁷ MCCARTHY, J. **What is Artificial Intelligence?**. 2007. Disponível em: <http://www.formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025. p. 2.

⁵⁸ TEIGENS, V.; SKALFIST, P.; MIKELSTEN, D. **Inteligência artificial: la cuarta revolución industrial**. Cambridge Stanford Books, 2020.

A partir dessas duas citações, podemos constatar a noção predominante acerca das IA's: que são algoritmos que simulam a inteligência humana, mais precisamente sendo “[...] dispositivos e softwares capazes de igualar o comportamento e o pensamento humano na tomada de decisão e execução de tarefas”.⁵⁹ Agora, quanto ao seu funcionamento, sabe-se que ele é desempenhado através de dois complexos mecanismos tecnológicos principais: o *Machine Learning* e o *Deep Learning*:

Machine learning: chamado de aprendizado de máquina, é o processo que acontece de maneira automatizada. O reconhecimento e a reprodução de padrões são feitos pela IA com base na sua experiência prévia, adquirida pela utilização de algoritmos. Um dos principais exemplos são os mecanismos de pesquisa na internet.

Deep learning: subcampo do *machine learning*, utiliza-se de redes neurais (unidades conectadas em rede para a análise de bancos de dados e informações) para emular o cérebro humano.⁶⁰

À primeira vista, a análise tanto das definições quanto do funcionamento das IA's não nos fornece soluções para a resolução do dilema apresentado. Contudo, é justamente por meio delas que podemos verificar duas terminologias costumeiras quando o assunto é inteligência artificial, “algoritmo” e “simulação de inteligência”, expressões que, por detrás, guardam a solução para a problemática das IA's e o reconhecimento de autoria. Aprofundemos a respeito disso.

3.2 A “inteligência” das IA's em cheque

Ao averiguarmos e tentarmos definir o marco histórico da Inteligência Artificial, percebe-se que sua origem está profundamente conectada ao surgimento do computador, tendo sido essa área científica da Computação formalmente estabelecida em 1956, durante a *Conference 1*, realizada no *Dartmouth College*. O

⁵⁹ BARROS, A. M. D. B. **A lei de direitos autorais e as obras geradas por inteligência artificial**. Revista Científica do UBM. 2024. p. 128-138

⁶⁰ SYOZI, Ricardo. O que é deep learning? **Tecnoblog**, 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-deep-learning/>.

desenvolvimento dessa inovação ganhou força ao longo do século XX, com contribuições de cientistas como Herbert Simon⁶¹ e John McCarthy⁶². Nos primeiros experimentos com inteligência artificial, houve avanços promissores, embora limitados pelo desempenho modesto dos computadores da época. O que realmente impressionava, contudo, era a capacidade de uma máquina executar tarefas por meio de algoritmos “inteligentes”.⁶³

O desenvolvimento das IA's, desde o seu início, se deu com a contribuição de diversas áreas do conhecimento, dentre as quais podemos destacar a Matemática; foram os matemáticos forneceram as ferramentas para a elaboração dos algoritmos computacionais. O desenvolvimento dos algoritmos está intrinsecamente ligado à evolução da ciência da computação, pois ambos se fundamentam no objetivo de resolver problemas de forma lógica e sistemática. Os algoritmos, que são sequências de passos finitos e bem definidos para alcançar uma solução, constituem o núcleo da computação moderna, sendo aplicados desde tarefas simples até processos altamente complexos.

Com o surgimento dos primeiros computadores no século XX, os algoritmos ganharam destaque como ferramentas indispensáveis para traduzir problemas do mundo real em instruções que as máquinas pudessem executar. Tudo isso se deu

⁶¹ Herbert Simon (1916–2001) foi um cientista interdisciplinar norte-americano, amplamente reconhecido por suas contribuições à economia, psicologia, ciência política, inteligência artificial e administração. Recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 1978 por suas pesquisas sobre os processos de decisão dentro das organizações, sendo o criador do conceito de “racionalidade limitada”, que descreve como os indivíduos tomam decisões com base em informações e recursos limitados. Simon também foi pioneiro na área de inteligência artificial, desenvolvendo modelos computacionais do pensamento humano. Sua obra influenciou profundamente a teoria das organizações, a ciência cognitiva e a pesquisa sobre comportamento humano.

⁶² John McCarthy (1927–2011) foi um cientista da computação norte-americano, conhecido como um dos pais da inteligência artificial (IA). Ele cunhou o termo “inteligência artificial” em 1956, durante a histórica conferência de Dartmouth, que marcou o início formal da área. McCarthy também foi o criador da linguagem de programação LISP, uma das mais antigas e influentes no desenvolvimento de sistemas de IA. Ao longo de sua carreira, trabalhou em universidades como Stanford e MIT, contribuindo para pesquisas sobre raciocínio automatizado, lógica formal e computação simbólica. Sua visão era de que as máquinas poderiam, eventualmente, simular todas as formas de aprendizado e inteligência humana.

⁶³ FERNANDES, V. Entenda a relação entre Inteligência Artificial e Big data. **Matt Tecnologia**, 2022. Disponível em: <https://4matt.com.br/entenda-a-relacao-entre-inteligencia-artificial-e-big-data>. Acesso em: 25 jan. 2025.

através da implementação de conceitos matemáticos, como a lógica, desenvolvida por Aristóteles – havendo sido o Filósofo, inclusive, o formalizador ideia do silogismo⁶⁴ –:

A lógica surgiu como ciência na Antiguidade. Entre os gregos, diversas escolas se ocuparam e produziram trabalhos sobre lógica. Foi, porém, Aristóteles quem apresentou, de maneira mais elaborada, os primeiros textos de lógica e explicitou alguns princípios que, desde então, passaram a caracterizar o que é denominado lógica aristotélica. O objetivo desta ciência foi, desde os seus primórdios, a análise do raciocínio. Como é que os indivíduos fazem para processar mentalmente algumas informações e obter conclusões a partir dos elementos considerados? Isso é o que os lógicos usualmente denominam o estudo das inferências. Busca-se avaliar, entender e propor caminhos eficazes para se raciocinar, se é que existem e são únicos, ou pelo menos reconhecíveis.⁶⁵

A lógica de Aristóteles foi expandida posteriormente por filósofos, matemáticos e lógicos, como foi o caso de Gottfried Leibniz no século XVII. Leibniz tentou criar uma linguagem universal para resolver problemas lógicos de forma precisa e, apesar de ter falhado em atingir o seu objetivo principal, o seu trabalho acabou por servir como base para as lógicas proposicionais e dos predicados, fundamentais na Inteligência Artificial. No século XIX, George Boole desenvolveu a álgebra booleana, essencial para os sistemas computacionais modernos, enquanto Charles Babbage projetou a Máquina Analítica, considerada a precursora dos computadores. No século XX, figuras como John von Neumann e Alan Turing revolucionaram o campo, com o primeiro criando a arquitetura de computadores ainda usada hoje e o segundo idealizando o "teste de Turing" para avaliar a inteligência das máquinas.⁶⁶

Destarte, podemos concluir, então, que a estrutura lógica aristotélica influenciou diretamente o desenvolvimento dos primeiros modelos matemáticos e computacionais, que também dependem de premissas, condições e deduções para alcançar um resultado. Assim, os algoritmos modernos, ao seguir passos sequenciais

⁶⁴ Silogismo: É uma forma de raciocínio lógico dedutivo em que se chega a uma conclusão a partir de duas premissas [Premissa maior (geral) + Premissa menor (específica) = Conclusão].

⁶⁵ FEITOSA, H; PAULOVICH, L. **Um prelúdio à lógica**. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 7.

⁶⁶ COPPIN, B. **Inteligência artificial**; tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LCT, 2013. p. 8.

e estruturados para resolver problemas, refletem o legado da lógica aristotélica na organização do pensamento e na tomada de decisões sistemáticas.

É justamente em decorrência de sua capacidade chegar a conclusões sistemáticas a partir de pressupostos definidos, ou seja, por causa da sua capacidade de realizar raciocínios lógicos por intermédio de algoritmos definidos, que as IA's são prontamente caracterizadas como "inteligentes" pelos seus programadores. Para esses estudiosos, a única diferença da inteligência das IA's para a inteligência humana se dá em virtude de dois aspectos: em primeiro lugar, a inteligência humana está ligada a um organismo vivo, enquanto a das IA's se refere a um autômato feito de matéria bruta; e, em segundo lugar, a inteligência das IA's ainda se encontra, atualmente, num estado inferior de desenvolvimento em comparação à inteligência humana, podendo a primeira, segundo eles, inclusive, ultrapassar a segunda. Contudo, tal compreensão em torno do que se entende como "inteligência" é, no mínimo, limitada, algo que se demonstra extremamente evidente quando nos voltamos à já apresentada raiz do conceito da "inteligência" por trás das IA's: a filosofia aristotélica.

Começo destacando que, para o Filósofo, a inteligência (*nous*) não é meramente a capacidade de processar informações, mas uma faculdade intrinsecamente ligada à alma racional e à apreensão da verdade universal, se distinguindo a sua teoria sobre a inteligência em dois aspectos fundamentais: (1) o intelecto passivo (*nous pathetikós*), que recebe e armazena formas inteligíveis, e (2) o intelecto agente (*nous poiētikós*), que abstrai e universaliza os conceitos a partir da experiência sensível.⁶⁷

Assim, para Aristóteles, o conhecimento se dá por meio da percepção dos sentidos, que são organizados pelo intelecto passivo e elevados pelo intelecto agente à categoria de conhecimento universal.⁶⁸ As inteligências artificiais, no entanto, não possuem experiência sensível própria, apenas operam com dados inseridos externamente, sem um processo autônomo de percepção e abstração, o que as impedem de alcançarem a verdadeira inteligência, uma vez que carecem da capacidade de formar conceitos universais de maneira espontânea e independente.

⁶⁷ ARISTÓTELES. **Da alma**. Tradução de Théo de Borba Moosburger. Livro III, Capítulo 4-5. Petrópolis: Vozes, 2020. pp. 86-90.

⁶⁸ ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de V. C. Moreira. Livro XII, Capítulo 7. Petrópolis: Vozes, 2024. pp. 278-281.

Logo, torna-se evidente que uma “inteligência” artificial, mesmo que altamente avançada, não pode ser considerada verdadeiramente inteligente.

Outro aspecto da teoria da inteligência de Aristóteles está relacionado a ligação do pensamento ativo com a contemplação, que culmina na busca pela verdade e no aprimoramento do intelecto: a verdadeira sabedoria (*sophia*) é a combinação da ciência (*episteme*) com a reflexão profunda sobre as causas primeiras do ser.⁶⁹ Dessa forma, a inteligência artificial, sendo um conjunto de algoritmos que processam padrões e estatísticas, não possui intencionalidade ou capacidade de contemplação. Em outros termos, uma IA não pensa por si mesma, mas apenas simula respostas com base em probabilidades estatísticas, pois não possui um intelecto genuíno capaz de compreender a essência das coisas.

Além disso, sobressai-se a relação entre inteligência e alma (*psyché*), visto que, para o Filósofo, o intelecto humano está ligado à substância da alma, o que permite ao homem transcender a materialidade e atingir o conhecimento puro.⁷⁰ Não somente as IA's, mas quaisquer máquinas, por sua própria natureza bruta, não possuem alma, nem qualquer forma de substância metafísica que lhes permita interagir com a realidade além dos limites do processamento mecânico, sendo impossível para uma inteligência artificial atingir o nível de cognição e discernimento próprios do ser humano.

Por fim, ainda no tocante à alma, tem-se o fato de que Aristóteles também estabelece que a finalidade última do intelecto humano é a felicidade (tradução mais recorrente de *eudaimonia*), alcançada pela contemplação da verdade.⁷¹ Nesse quadro, qual seria, então, a finalidade última do pretenso intelecto das inteligências artificiais? Nenhuma por si mesmas, posto que, por causa de sua ausência de consciência e subjetividade, não capazes de deterem uma finalidade própria, unicamente executando comandos determinados por programadores humanos.

⁶⁹ ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de V. C. Moreira. Livro VI, Capítulo 1. Petrópolis: Vozes. 2024. pp. 142-144.

⁷⁰ ARISTÓTELES. **Da alma**. Tradução de Théo de Borba Moosburger. Livro II, Capítulo 1. Petrópolis: Vozes, 2020. pp. 34-37.

⁷¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**; tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini, 4ª ed. Livro I, Capítulo 4. São Paulo: Edipro, 2014. pp. 50-52.

Assim sendo, seguindo também o pensamento escolástico⁷², podemos concluir que as inteligências artificiais operam estritamente no âmbito material, i. e., elas consistem meramente em sistemas computacionais baseados em algoritmos que processam dados conforme regras predefinidas, sem qualquer compreensão real do que está sendo manipulado. Embora esses sistemas sejam capazes de realizar tarefas que simulam a inteligência humana, como o reconhecimento de padrões, a produção de respostas coerentes e até mesmo a tomada de decisões, falta-lhes aquilo que é essencial para a inteligência verdadeira: percepção sensível, abstração, intencionalidade, reflexão filosófica e vínculo com a alma racional.

Em resumo, parafraseando Luciano Floridi, as inteligências artificiais – com grande destaque para modelos como o *ChatGPT* – operam com base em correlações estatísticas e aprendizado de padrões, porém sem verdadeira compreensão, seguindo o princípio do "*agere sine intelligere*", ou seja, do "agir sem entender".⁷³

⁷² A escolástica foi uma corrente filosófico-teológica predominante na Idade Média, especialmente entre os séculos XI e XIV, que buscava conciliar a fé cristã com a razão, utilizando principalmente a lógica aristotélica. Desenvolvida em universidades medievais, ela se baseava na análise rigorosa de textos clássicos e religiosos (como a Bíblia e os escritos dos Padres da Igreja), usando o debate racional e a argumentação sistemática para esclarecer questões teológicas. Grandes nomes da escolástica incluem Santo Anselmo, Pedro Abelardo, São Boaventura e, sobretudo, São Tomás de Aquino, cuja síntese entre o cristianismo e a filosofia de Aristóteles marcou profundamente o pensamento ocidental. A escolástica influenciou não só a teologia, mas também o desenvolvimento da lógica, da metafísica e da ética na tradição europeia.

⁷³ FLORIDI, L. **AI as agency without intelligence: On ChatGPT, large language models, and other generative models**. *Philosophy & technology*, v. 36, n. 1, 2023. p. 15.

4. ENCONTRANDO SOLUÇÕES COM BASE NO DIREITO NATURAL PARA O DEBATE DOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS FEITAS COM O USO DE IA'S

4.1 As inteligências artificiais e a noção de propriedade no que tange às produções intelectuais

Para os que, porventura, não tenham notado, a avaliação da pretensa inteligência das IA's realizada no tópico anterior consistiu, em essência, na aplicação dos fundamentos teóricos do Direito Natural Clássico à problemática suscitada. Como se demonstrou exaustivamente, essa abordagem se desenvolveu por meio do uso da filosofia clássica, a qual se encontra intrinsecamente vinculada ao autêntico Direito Natural, conforme restou devidamente elucidado ao longo das discussões precedentes deste estudo.

Por meio da adoção das premissas fundamentais da tradição da filosófica clássica, pudemos verificar, deste modo, que a autoria se configura como um atributo inerentemente humano, uma vez que pressupõe não apenas a capacidade racional, mas também a intenção deliberada e o pleno domínio sobre o processo criativo. Tais elementos são inalienáveis e intransferíveis, distinguindo o ser humano dos demais entes da criação, sejam eles seres vivos desprovidos de racionalidade, sejam sistemas tecnológicos avançados que operam com base em padrões estatísticos e algoritmos sofisticados.

Assim sendo, ao contrário do que muitos – sobretudo programadores – afirmaram, o ato de criar não se manifesta de maneira fortuita ou automática, mas decorre da faculdade intelectual que confere ao indivíduo a aptidão de conceber ideias, avaliar alternativas possíveis e orientar conscientemente seus esforços no sentido da realização de um objetivo previamente delineado, em um processo que envolve planejamento, discernimento e reflexão crítica sobre os meios mais adequados para atingir o resultado almejado, atributos que não podem ser replicados por máquinas, independentemente do grau de sofisticação tecnológica que estas possuam.⁷⁴

⁷⁴ AQUINO, Tomás de. **Suma teológica III**. Seção I Parte II. Questão 6, Artigo 1º. Edições Loyola, 2006. pp. 118 a 121.

Consequentemente, a criação não pode ser dissociada da capacidade de deliberação racional, que confere ao sujeito a possibilidade de não apenas idealizar, mas também desenvolver e aperfeiçoar aquilo que concebe, orientando-se por critérios subjetivos e, em muitos casos, por diversificados padrões culturais, sociais e éticos que influenciam e delimitam a expressão criativa. Constata-se, então, que a produção intelectual, artística ou técnica reflete não apenas a habilidade do indivíduo, mas também seu discernimento sobre a forma e a finalidade daquilo que realiza, o que implica, necessariamente, numa apropriação consciente e intencional do ato criativo.

Sob esse prisma, quando passamos a tratar da propriedade dos bens, sejam eles materiais ou imateriais, observamos que o seu fundamento está na utilização racional e moralmente ordenada dos recursos naturais e intelectuais disponíveis, visto que não basta a mera apropriação de algo para que se possa legitimamente reivindicar sua posse. Com efeito, a propriedade, mormente no que tange à criação intelectual, pressupõe um vínculo substancial entre o criador e sua obra, estabelecendo-se a partir do esforço empreendido, do trabalho despendido e da intencionalidade manifestada na concepção e execução do objeto criado.

Então, tanto a autoria quanto a titularidade sobre bens e criações refletem a capacidade humana de transformar o mundo à sua volta por meio da razão e da criatividade, contribuindo, em última instância, para a sociedade no geral. Não é em vão, dessa maneira, que se julga mister que seja garantido o reconhecimento dos direitos daqueles que, por seu intelecto e esforço, contribuem para o progresso da sociedade.

Agora, no que se refere às IA's, considerando o que fora exposto anteriormente de que as inteligências artificiais operam essencialmente a partir da identificação e aplicação de padrões estatísticos, utilizando algoritmos previamente concebidos por programadores humanos e funcionando de maneira estritamente mecânica e determinística, sem qualquer grau de intencionalidade, subjetividade ou consciência, depreende-se que é inviável equiparar sua atuação ao reconhecimento jurídico tradicional de autoria, o qual pressupõe a existência de um sujeito capaz de conceber e executar uma criação de forma deliberada, refletindo suas escolhas individuais e assumindo a responsabilidade moral e jurídica pelo resultado produzido. Apliquemos essa visão a algumas áreas de criação.

4.2 Diferentes tipos de uso de IA's e a possibilidade de mudanças legislativas

No domínio da música, a proliferação de ferramentas baseadas em inteligência artificial, tais como Amper Music⁷⁵ e AIVA⁷⁶, tem suscitado inquietações quanto à originalidade e à titularidade das obras geradas por tais sistemas. Contudo, à luz dos princípios da filosofia clássica, a criação musical transcende a mera combinação sistemática de padrões sonoros, já que incorpora elementos subjetivos, tais como a expressividade estética e a manifestação da interioridade do compositor. Conforme assevera o filósofo Jacques Maritain *apud* Buss & Pessi⁷⁷, a arte constitui expressão da inteligência criadora, não se restringindo à manipulação mecânica de elementos materiais, mas envolvendo um ato intelectual e teleológico:

[...] poesia significa antes de tudo um ato intelectual que por sua essência é criador e dá forma a alguma coisa dentro do ser, invés de ser formado pelas coisas: e o que tal ato intelectual pode expressar e manifestar na produção de uma obra se não especificamente o ser e a substância daquele que cria? É por isso que obras de pintura, escultura, música ou poesia [enquanto arte de escrever versos], quanto mais provém das fontes da poesia [enquanto elemento vital da arte], mais revelam, de um jeito ou de outro, a subjetividade do seu autor.⁷⁸

⁷⁵ Amper Music é uma plataforma de inteligência artificial voltada para a criação de música de forma automática e personalizada. Desenvolvida para atender tanto profissionais quanto amadores, ela permite que usuários gerem trilhas sonoras originais ajustando parâmetros como gênero, tempo, humor e duração, sem a necessidade de conhecimentos avançados em composição musical. A proposta do Amper é facilitar a produção musical para conteúdos audiovisuais, jogos, podcasts e outras mídias, oferecendo uma solução rápida, acessível e livre de royalties.

⁷⁶ AIVA (Artificial Intelligence Virtual Artist) é uma plataforma de inteligência artificial especializada na composição musical, criada para gerar trilhas sonoras originais em diversos estilos, como música clássica, cinematográfica e ambiente. Utilizando algoritmos de aprendizado de máquina treinados com obras de grandes compositores, a AIVA consegue criar composições complexas e emocionalmente expressivas. É amplamente utilizada por profissionais do cinema, jogos, publicidade e outros setores criativos que buscam músicas personalizadas, oferecendo praticidade e eficiência sem comprometer a qualidade artística.

⁷⁷ BUSS, I. N.; PESSI, D. **A filosofia estética de Jacques Maritain**: Conhecimento poético e a relação entre arte e moral. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. p. 54.

⁷⁸ MARITAIN, J. **Creative intuition in art and poetry**. Bollingen Series XXXV-1. Princeton: Princeton University Press, 1977. p. 114.

Nessa perspectiva, as composições oriundas de IA's não deveriam ser reputadas autênticas criações artísticas, pois carecem do elemento essencial da intencionalidade e do influxo da subjetividade humana, configurando-se, na realidade, como meros produtos algorítmicos resultantes da análise estatística de padrões musicais preexistentes.

Fora isso, no campo literário, a utilização de sistemas avançados, a exemplo do *GPT-4* e do *Sudowrite*⁷⁹, para a redação de textos complexos também reforça a necessidade de uma abordagem crítica quanto à caracterização do reconhecimento de autoria. Seguindo as premissas já mencionadas, a escrita não se reduz a uma disposição sequencial de palavras, mas encerra um ato de comunicação que pressupõe subjetividade, reflexão e um juízo sobre a realidade.

Aristóteles, em sua obra *Poética*, ressalta que a literatura se constitui como uma forma de imitação (*mimesis*), ordenada segundo critérios estéticos e filosóficos, de modo a conferir sentido e unidade à narrativa⁸⁰. Dado que a inteligência artificial não dispõe de consciência nem de intencionalidade deliberativa, a geração automatizada de textos não configura um verdadeiro exercício de autoria, mas representa um processamento algorítmico baseado em probabilidades linguísticas, desprovido da complexidade reflexiva inerente ao pensamento humano.

A problemática se agrava quando se adentra o campo das artes visuais, especialmente com o advento de tecnologias como *MidJourney*⁸¹ e *DALL·E*⁸², capazes de gerar imagens altamente detalhadas a partir de comandos textuais. Entretanto,

⁷⁹ Sudowrite é uma ferramenta de escrita criativa baseada em inteligência artificial, voltada para autores de ficção. Ela oferece recursos como geração automática de texto, reescrita em diferentes estilos, criação de descrições, desenvolvimento de personagens e organização de enredo por meio de uma "Story Bible". A plataforma permite que o usuário interaja com a narrativa em construção, explore variações de tom e estrutura, e desenvolva histórias de forma mais dinâmica, integrando apoio à escrita e ao planejamento narrativo.

⁸⁰ ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução de E. Sousa. Capítulo IV, Imprensa nacional. Casa da Moeda. 2ª edição, 1990. pp. 106-109.

⁸¹ O MidJourney é uma plataforma de inteligência artificial voltada para a geração de imagens a partir de descrições textuais (prompts). Utilizando técnicas avançadas de aprendizado de máquina e redes neurais, o MidJourney permite que usuários criem ilustrações altamente detalhadas, estilizadas e criativas com base em comandos escritos, sendo amplamente utilizado por artistas, designers e entusiastas de arte digital.

⁸² O DALL·E é um modelo de inteligência artificial desenvolvido pela OpenAI que gera imagens a partir de descrições textuais (prompts), permitindo transformar linguagem natural em representações visuais realistas ou criativas. Utilizando redes neurais avançadas, o DALL·E é capaz de interpretar conceitos complexos, combinar estilos e elementos inusitados, e até realizar edições em imagens existentes (como inserção, remoção ou alteração de partes da imagem).

segundo os postulados aludidos, a criação artística não se exaure na manipulação de formas e cores. Além do aspecto intelectual da produção artística, o filósofo Étienne Gilson destaca que a atividade criadora também está voltada ao amor do artista na produção da existência de sua própria arte:

[...] como todas as operações propriamente humanas e, diferentemente da mera reprodução animal, a arte implica conhecimento e liberdade. Filósofos, teólogos, cientistas, enfim, todos aqueles para quem agir é pensar e falar, são naturalmente inclinados a enfatizar esta parte da verdade sobre a arte. Fazem-no a ponto de negligenciar todo o resto. Os grandes Escolásticos muito fizeram para difundir essa ilusão quando, colocando a totalidade da arte do lado do intelecto, definiram a arte como a regra correta a seguir em matéria de produção: *recta ratio factibilium*. No entanto, seja qual for a contribuição do intelecto para a realização de uma obra de arte, esta é iniciada e concretizada pelo amor do artista ao ser da obra que está para nascer.⁸³

Dessarte, as imagens produzidas por IA's não configuram verdadeiras expressões artísticas, pois resultam de processos automatizados que, embora sofisticados, operam sem qualquer influxo da subjetividade ou do julgamento crítico característicos do ser humano.

Mais artes poderiam ser abordadas, como o caso da sétima arte (esfera cinematográfica), que vem sofrendo a introdução de softwares como o *Runway Gen-2*⁸⁴, capaz de gerar sequências audiovisuais completas sem a participação direta de um cineasta, ou ainda o cenário da produção de artigos jornalísticos, onde a IA *Dreamwriter*⁸⁵ da empresa chinesa *Tencent* consegue produzir em série diversos

⁸³ GILSON, E. **The arts of the beautiful**. Dalkey Archive Press, 1965. p. 81.

⁸⁴ Runway Gen-2 é uma avançada ferramenta de inteligência artificial para criação e edição de vídeos, que utiliza modelos generativos para transformar descrições textuais, imagens ou vídeos curtos em conteúdos visuais dinâmicos e de alta qualidade. Desenvolvida pela Runway, essa tecnologia permite que criadores, designers e cineastas produzam vídeos realistas ou estilizados com facilidade, facilitando processos criativos que antes demandavam equipamentos e habilidades técnicas complexas.

⁸⁵ DreamWriter é uma plataforma de inteligência artificial desenvolvida para a geração automática de textos, capaz de criar conteúdos variados como artigos, notícias, resumos e textos criativos a partir de comandos ou dados fornecidos pelo usuário. Utilizando modelos avançados de processamento de linguagem natural, o DreamWriter é projetado para auxiliar escritores, jornalistas e profissionais de comunicação na produção rápida e eficiente de textos, mantendo coerência, fluidez e relevância.

artigos jornalísticos de forma autônoma⁸⁶, porém tal extensão resultaria apenas na repetição exaustiva das premissas percorridas.

Com isso tudo, o que se pretendeu demonstrar é que, tomando o Direito Natural Clássico como norte, conclui-se que a produção de conteúdo por meio de inteligência artificial, quando realizada de forma exclusiva pela máquina por meio de *prompts* ou de modo inteiramente autônomo em escala pelo algoritmo, não deveria ser considerada uma expressão autêntica de criatividade nos moldes exigidos para a concessão de direitos autorais, uma vez que inexiste, nesse contexto, um agente racional que possa ser identificado como criador no sentido estrito do termo.

Nessa perspectiva, reconhecer direitos autorais próprios a criações geradas autonomamente por sistemas de inteligência artificial representaria uma verdadeira subversão dos fundamentos teóricos que regem não só o instituto dos Direitos Autorais, mas os da propriedade intelectual enquanto gênero, visto que conferiria titularidade a um ente desprovido de cognição, discernimento e responsabilidade sobre o produto de sua operação.

Tal entendimento poderia gerar implicações jurídicas e econômicas de grande complexidade, na medida em que a inexistência de um titular humano claramente definido tornaria difícil a determinação da extensão e da titularidade dos direitos sobre a obra, bem como a imputação de eventuais responsabilidades decorrentes de seu uso indevido ou de infrações a direitos de terceiros.

Não é à toa que a jurisprudência internacional tem reafirmado – com raras exceções⁸⁷ – que a concessão de direitos autorais exige a presença de um autor humano⁸⁸, de modo que criações desenvolvidas sem a intervenção substancial de um indivíduo racional não podem ser protegidas sob as normas tradicionais de

⁸⁶ POLYDOR, S.; CZAPSKA, M.; ROBERTS, K. Chinese Dreamwriter Decision: a Dream Come True for AI-generated Works?. **Connect on Tech**, 2020. Disponível em: <https://connectontech.bakermckenzie.com/chinese-dreamwriter-decision-a-dream-come-true-for-ai-generated-works/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁸⁷ IDS. Instituto Dannemann Siemsen. Pela primeira vez, tribunal chinês decide que imagens geradas por IA podem ser protegidas por direitos autorais. **IDS**, 2024. Disponível em: <https://ids.org.br/noticia/pela-primeira-vez-tribunal-chines-decide-que-imagens-geradas-por-ia-podem-ser-protetidas-por-direitos-autorais/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁸⁸ ESTADO DE MINAS. Artes geradas por IA não terão direitos autorais, determina Justiça dos EUA. **EM**, 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2023/08/22/interna_tecnologia,1550189/artes-geradas-por-ia-nao-terao-direitos-autorais-determina-justica-dos-eua.shtml. Acesso em: 16 jan. 2025.

propriedade intelectual. Esse posicionamento resguarda não apenas a coerência do sistema jurídico, mas também a própria noção de autoria, garantindo que os direitos sobre criações intelectuais permaneçam vinculados a sujeitos capazes de exercer autonomia criativa e de responder eticamente pelas consequências de sua produção.

Em síntese, as obras produzidas inteiramente por inteligências artificiais, sem qualquer interferência substancial do ser humano no processo criativo, não devem ser passíveis de proteção autoral, em decorrência do fato de que as IA's não possuem intelecto e criatividade próprias, funcionando apenas como um mecanismo de produção, não caracterizando o simples ato de fornecer um *prompt* não uma criação intelectual genuína:

[...] o direito autoral tem o objetivo de promover a criatividade humana e que criar incentivos para que mais produções no campo literário e artístico sejam feitas por máquinas pode, na verdade, representar uma ameaça ao progresso (humano). As produções feitas por máquinas também devem ser negadas de proteção autoral porque as máquinas não podem ser responsabilizadas por seu trabalho, e o direito autoral (como um direito sobre uma obra) e a responsabilidade por essa obra historicamente caminham juntos. Em resumo, a lei não deveria proteger produções feitas por máquinas.

A doutrina do direito autoral é igualmente resistente à proteção de produções não humanas. Entre os principais argumentos doutrinários está o fato de que as máquinas não podem fazer as escolhas criativas necessárias para gerar originalidade, e a originalidade é condição essencial para o direito autoral. (tradução livre)⁸⁹

Em contrapartida, no que tange às criações nas quais as inteligências artificiais são empregadas em alguma etapa do processo criativo, mas cuja concepção, desenvolvimento e controle permanecem sob a direção intelectual de um ser humano, há fundamento jurídico para a concessão de proteção autoral, visto que, em tais circunstâncias, as IAs não atuam como agentes “criadores” autônomos, mas, na realidade, como instrumentos auxiliares que potencializam a expressão criativa do(s) autor(es), sem afastar sua(s) influência(s) decisiva(s) sobre a obra final.

⁸⁹ GERVAIS, Daniel J. **The machine as author**. *Iowa Law Review*, v. 105, n. 5, 2020. p. 2106. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/print/volume-105-issue-5/the-machine-as-author/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

Esse entendimento se harmoniza com os princípios estruturantes do Direito Autoral, uma vez que a proteção jurídica incide sobre a materialização do intelecto humano em uma criação original, independentemente dos meios utilizados para sua execução. Daí decorre que, desde que a participação do autor humano seja substancial e determinante no processo criativo, a obra resultante é passível de proteção, ainda que tenha contado com recursos algorítmicos para sua elaboração.

Exemplo paradigmático desse contexto encontra-se no campo dos videogames, onde as inteligências artificiais já são consideradas “velhas amigas” dos jogadores. A complexidade dessas inteligências artificiais pode ser classificada em três categorias distintas.⁹⁰

A primeira delas é a inteligência artificial *reactive* (reativa), cuja funcionalidade se limita a responder a estímulos do ambiente e das ações do jogador, sem qualquer capacidade de planejamento ou memória de eventos passados. Trata-se do modelo mais difundido e historicamente presente nos jogos eletrônicos, desde implementações rudimentares em títulos clássicos, como *PAC-MAN* (1980), até formas mais sofisticadas, exemplificadas pela *Radiant AI* de *The Elder Scrolls IV: Oblivion* (2006), responsável por gerar interações dinâmicas entre personagens não jogáveis (NPCs)⁹¹, bem como pelo *Nemesis System* de *Middle-earth: Shadow of War* (2017), que estrutura uma hierarquia de inimigos adaptável, criando adversários únicos para cada jogador com base em suas interações dentro do jogo⁹².

A segunda categoria refere-se à inteligência artificial baseada em *knowledge* (conhecimento), a qual se distingue pela capacidade de armazenar informações sobre o jogo, o jogador e o ambiente, utilizando esses dados para embasar suas decisões de maneira lógica e racional, conforme princípios de inferência. Essa abordagem é amplamente empregada em jogos de estratégia, nos quais a tomada de decisão exige um nível mais elaborado de planejamento e adaptação. Exemplos notáveis dessa aplicação incluem *Warcraft III* (2002) e *Total War: Rome II* (2013), cujos sistemas de

⁹⁰ EDUKA AI. Jogos que utilizam inteligência artificial (IA). **Terra**, 2023. Disponível em: <https://eduka.ai/jogos-que-utilizam-inteligencia-artificial-ia/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

⁹¹ Bethesda Softworks. The Making of Oblivion. **YouTube**, 2006. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zvm0CN3tQFI>. Acesso em: 17 jan. 2025.

⁹² Extra Credits. How the Nemesis System Creates Stories. **YouTube**, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Lm_AzK27mZY. Acesso em: 17 jan. 2025.

inteligência artificial são desenvolvidos para simular comportamentos estratégicos sofisticados.

Por último, destaca-se a inteligência artificial baseada em *learning* (aprendizado), a mais avançada dentre as três, pois transcende a mera resposta a estímulos e a aplicação de conhecimento prévio, possuindo a capacidade de evoluir com base em suas próprias ações e nos resultados que delas decorrem. Esse tipo de inteligência artificial emprega técnicas de aprendizado de máquina, incluindo redes neurais, algoritmos genéticos e aprendizado por reforço, permitindo que o sistema otimize seu desempenho e se adapte de maneira progressiva tanto ao ambiente do jogo quanto ao comportamento do jogador.

Independentemente da utilização de IA's em obras dessa tipologia, a estrutura narrativa, o design artístico, a programação e demais elementos essenciais que configuram a obra como expressão criativa original derivam diretamente da intervenção intelectual humana, razão pela qual a titularidade dos direitos autorais recai sobre seus desenvolvedores.

Em resumo, o critério jurídico determinante para a aferição da proteção autoral não reside na simples utilização de inteligências artificiais como ferramenta auxiliar, mas na verificação da presença de um autor humano que exerça controle efetivo sobre a concepção e a materialização da obra. Esse posicionamento resguarda a coerência do sistema normativo da propriedade intelectual, garantindo que o avanço tecnológico atue como instrumento de inovação sem desvirtuar os princípios fundamentais que regem a titularidade e a proteção das criações intelectuais:

Diferenciamos ao longo do texto entre o uso da IA baseada em aprendizado de máquina como ferramenta criativa e seu potencial enquanto criadora por si só. Prevemos que, num futuro próximo, a IA será adotada com muito mais frequência como ferramenta ou assistente colaborativo para a criatividade, apoiando a aquisição, produção, pós-produção, entrega e interatividade. (tradução livre)⁹³

⁹³ ANANTRASIRICHA, Nantheera; BULL, David. **Artificial Intelligence in the Creative Industries: A Review**. Artificial Intelligence Review (AIRE), 2021. p. 47. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2007.12391>. Acesso em: 9 jun. 2025.

Assim, ao contribuir para uma melhor compreensão do reconhecimento de autoria, o Direito Natural também orienta sobre a necessidade de proteger a dignidade humana diante da automatização da criação intelectual. O trabalho humano deve ser valorizado e reconhecido, o que se aplica também ao campo das produções artísticas, literárias e científicas, não podendo a crescente implementação de IA's na criação de conteúdo levar à desvalorização do intelecto humano. Os ordenamentos jurídicos ao redor do globo, ao regularem o uso desses instrumentos, devem garantir que a tecnologia seja um meio de aprimoramento das capacidades humanas, e não um substituto da criatividade genuína.

Quanto ao Brasil, é preciso considerar a possibilidade de aperfeiçoamento normativo ou hermenêutico da Lei nº 9.610/98 diante das novas formas de produção criativa mediadas por inteligência artificial. Embora o texto atual já contenha, em seu *artigo 7º*, a previsão de que apenas as criações do “espírito humano” são passíveis de proteção autoral, o contexto tecnológico contemporâneo exige um esclarecimento sistemático desse dispositivo à luz do princípio da pessoalidade da criação. Logo, não se trata propriamente de um caso de preenchimento de uma lacuna legislativa, mas da necessidade de uma explicação legislativa expressa de que a criação intelectual protegível deve ser entendida como aquela que decorre de uma manifestação original do intelecto humano, ainda que mediada por recursos tecnológicos.

No momento da confecção do presente TCC, o Projeto de Lei nº 2338/2023⁹⁴, conhecido como Marco da Inteligência Artificial, foi aprovado pelo Senado Federal e segue agora para análise da Câmara dos Deputados. Infelizmente, fora a liberdade proposta para a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, em mais nada o referido projeto trata a respeito da matéria dos direitos autorais.⁹⁵

De maneira a efetivar o esclarecimento legislativo proposto anteriormente, seria mister que o referido marco estabelecesse um artigo trazendo critérios objetivos para

⁹⁴ BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁹⁵ Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas [...]

aferir o reconhecimento de autoria das obras. Quiçá poderia haver a adoção de uma classificação normativa tripartida das obras associadas à IA: (i) obras humanas, criadas exclusivamente por pessoas naturais e plenamente protegidas pela legislação vigente; (ii) obras assistidas por IA, nas quais há participação humana determinante no direcionamento criativo, passíveis de proteção autoral desde que demonstrada a atuação intelectual substancial do autor; e (iii) obras inteiramente automatizadas, produzidas sem intervenção criativa humana relevante, que não devem ser reconhecidas como protegíveis. Tal classificação não apenas garantiria a segurança jurídica, como também preservaria a coerência entre os fundamentos ético-jurídicos da autoria e os novos parâmetros tecnológicos.

Além disso, como medidas complementares, seria recomendável a delimitação clara das responsabilidades civis decorrentes de plágio automatizado e a criação de instâncias especializadas – talvez vinculadas ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) ou à jurisdição federal – aptas a resolver disputas com conhecimento técnico-jurídico adequado.

Por fim, no plano internacional, o Brasil poderia atuar de forma proativa, incentivando a revisão da Convenção de Berna – ou, alternativamente, propondo novos protocolos na OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) – com o objetivo de atualizar conceptualmente a definição de autoria e obra intelectual frente à revolução digital. Tais debates devem ser conduzidos à luz da concepção personalista e moral dos direitos do autor, para que não se restrinjam a lógicas exclusivamente patrimoniais e mercadológicas. Essa iniciativa garantiria que o direito autoral respeite a dignidade humana, evitando que a inovação tecnológica corroa a centralidade da criatividade pessoal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrando o presente estudo, impõe-se uma síntese final que, sem pretensão de esgotamento, integre os vários planos da problemática examinada e forneça, sob o direcionamento do Direito Natural Clássico, uma leitura coerente sobre a crise hermenêutica e normativa instaurada pela emergência das inteligências artificiais na esfera dos direitos autorais.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que o instituto dos direitos autorais jamais pode ser compreendido em sua integralidade sem que se recorra aos fundamentos metafísicos da autoralidade, isto é, sem que se reconheça a criação intelectual como ato próprio da racionalidade humana ordenada à verdade e ao bem.

Assim, ao longo dos tópicos de desenvolvimento, afastando-se das abordagens jurídicas que compreendem os direitos autorais meramente como construções legislativas sujeitas ao interesse estatal ou mercantil, recorreu-se à tradição jusnaturalista clássica para demonstrar que o direito do autor é um direito natural, anterior e superior ao reconhecimento normativo do Estado, pois decorre da própria estrutura ontológica do homem enquanto ser dotado de *logos*.

Tal fundamentação permitiu enfrentar as principais correntes críticas aos direitos autorais. Em primeiro lugar, destacou-se a visão liberal, que defendendo os direitos autorais com base unicamente em critérios utilitaristas e patrimoniais, foi compreendida como insuficiente ao reduzir a autoria a mero instrumento de incentivo econômico. A abordagem marxista, por sua vez, que rejeita o referido instituto por considerá-lo um mecanismo de reprodução das desigualdades estruturais do capital, também foi rebatida por ignorar o valor intrínseco da propriedade de forma geral como garantidora da dignidade humana. Por último, a perspectiva libertária, ao negar a legitimidade da propriedade intelectual por não a considerar “real”, foi considerada limitada em virtude da carência de fundamento filosófico para a sua concepção daquilo que pode ser tomado ou não como propriedade.

Ainda, ao lado dessas objeções, verificou-se que a ascensão das inteligências artificiais impõe novos desafios, que não apenas ampliam o campo da discussão, mas exigem sua reformulação, uma vez que a possibilidade de geração de obras autorais por sistemas não humanos, desprovidos de vontade, consciência, subjetividade ou intencionalidade, desafia o núcleo dogmático do conceito de autoria. Trata-se de uma

perturbação filosófica e jurídica que não pode ser enfrentada apenas com recursos do direito positivo, mas que exige um retorno às instâncias mais profundas da filosofia do Direito.

Com base nisso, sustentou-se que a IA, por mais avançada que seja, não pode ser considerada autora no sentido jurídico, pois carece dos atributos essenciais da pessoa humana, sendo apenas um instrumento (ou ferramenta) subordinado ao uso humano. Já que a criação autêntica exige um sujeito capaz de deliberar, julgar, ordenar meios a fins e atribuir sentido à sua obra, o autor é, por excelência, um sujeito moral, enquanto a IA é, por mais eficaz que seja, uma causalidade cega.

No entanto, a presente conclusão não se limita a sumarizar os argumentos precedentes, porém visa restituir à discussão o seu sentido teleológico maior: a salvaguarda da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento último da ordem jurídica, com foco no âmbito dos direitos autorais.

É perante isso que decorre, então, a necessidade de que a legislação brasileira seja interpretada (ou reformada, se necessário) para explicitar que apenas pessoas naturais podem ser titulares de direitos autorais. Obras geradas com auxílio parcial de IA devem ser consideradas como assistidas, e sua titularidade atribuída ao sujeito humano que efetivamente exerceu função criadora na direção, controle ou parametrização da obra. Nos casos em que a obra fosse gerada integralmente por IA, entretanto, não haveria como reconhecer autoria.

Nesse diapasão, impõe-se a necessidade de reinterpretação sistemática do *artigo 7º* da Lei nº 9.610/1998 à luz do princípio da personalidade da criação. A legislação vigente já pressupõe, pela expressão "criação do espírito", que a obra protegida deve emanar de um sujeito dotado de interioridade racional e volitiva. O legislador e a jurisprudência devem assumir uma postura hermeneuticamente comprometida com essa concepção, reforçando a centralidade da pessoa humana como fonte de sentido jurídico da autoria.

Como soluções complementares, propõe-se ainda a: (a) delimitação clara das responsabilidades civis decorrentes de plágio automatizado; e (b) instituição varas federais especializadas em propriedade intelectual e conflitos sobre autoria automatizada, vinculadas ao INPI.

No horizonte filosófico aristotélico-tomista, a noção de criação não se reduz a uma operação técnica, mas à atualização de formas inteligíveis no intelecto humano.

Santo Tomás de Aquino, ecoando Aristóteles, afirma que *ars est recta ratio factibilium* (a arte é a razão reta do que pode ser feito), o que exclui da criação qualquer geração mecânica desvinculada da razão deliberativa e do fim moral. Essa compreensão implica que a criação autêntica envolve um ato racional e orientado por um propósito, e não meramente a reprodução automatizada de padrões.

É essencial distinguir entre obras humanas e simulações algorítmicas, pois uma obra humana é caracterizada pela intenção moral, pela deliberação consciente e pela compreensão simbólica de seu autor. Apenas atos humanos deliberados, orientados por bens intrínsecos, possuem valor moral e, por consequência, valor jurídico como criação legítima. As simulações algorítmicas, ainda que sofisticadas, carecem desse enraizamento ético e antropológico.

Diante disso, aconselha-se um protocolo interpretativo jusnaturalista como guia hermenêutico capaz de assegurar que os critérios de pessoalidade, intencionalidade e compreensão sejam centrais no reconhecimento de autoria em contextos de uso de inteligência artificial. Trata-se de garantir que, mesmo em um ambiente tecnificado, a criação continue sendo reconhecida como fruto de uma ação racional e deliberada.

A negligência desses critérios abre caminho para uma regressão à barbárie normativa. Abandonar a justiça objetiva como fundamento da validade do Direito equivale a dissolver sua inteligibilidade moral. Villey e Galvão de Sousa alertam que a substituição do justo pelo útil como critério último conduz à normatização do arbítrio, comprometendo a própria razão de ser do ordenamento jurídico.

Por essa razão, é imprescindível preservar a continuidade da tradição do Direito Natural Clássico, atemporal, especialmente na regulação jurídica da era digital. Os princípios racionais perenes devem continuar a orientar a criação normativa, sob pena de o Direito tornar-se refém das mutações tecnológicas e das soluções pragmáticas que ignoram os fundamentos morais e racionais que o sustentam. O Direito não pode abandonar seus princípios fundantes. O progresso normativo não consiste em seguir cegamente a evolução técnica, mas em julgar os fenômenos à luz da razão prática, da justiça objetiva e do bem comum. Assim, longe de ser um anacronismo, a tradição do Direito Natural Clássico revela-se como a única capaz de fornecer critérios racionais, perenes e verdadeiramente humanos para orientar a regulação jurídica em tempos de incerteza.

Em suma, tomando o Direito Natural como norte, o autor deve ser reconhecido não porque convém economicamente, mas porque é justo reconhecê-lo, devendo a IA ser tratada não como sujeito, mas como meio. E o Direito, se quiser permanecer fiel à sua essência, deve continuar a proteger a criação como expressão da alma racional do homem. Essa é, em última instância, a tarefa que compete ao jurista, ao legislador e à cultura jurídica como um todo: preservar a moralidade impressa na natureza humana na construção do Direito, mesmo em tempos de máquinas que pretendem simular humanidade.

REFERÊNCIAS

AI-generated art not protected by copyright law, judge rules. **YouTube**, 2023.

Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=wdWuV4LJzHk&list=PLWv9Oup0vloYo_atwviu7I_G6H1vwi2mx&index=3. Acesso em: 15 dez. 2023.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução de João Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

ANANTRASIRICHA, Nantheera; BULL, David. **Artificial Intelligence in the Creative Industries: A Review**. Artificial Intelligence Review (AIRE), 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2007.12391>. Acesso em: 9 jun. 2025.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica III**. Seção I Parte II. Questões 1-48. Edições Loyola, 2006.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica VI**. II Seção da II Parte. Questões 57-122. Edições Loyola, 2006.

ARAÚJO FEITOSA, H. **Um prelúdio à lógica**. Unesp, 2005. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

ARISTÓTELES. **Da alma**. Tradução de Théo de Borba Moosburger. Petrópolis: Vozes, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**; tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini, 4ª ed. São Paulo: Edipro, 2014.

ARISTÓTELES. Tradução de V. C. Moreira. **Metafísica**. Petrópolis: Vozes. 2024.

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução de E. Sousa. Imprensa nacional. Casa da Moeda. 2ª edição. 1990.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARROS, A. M. D. B. **A lei de direitos autorais e as obras geradas por inteligência artificial**. Revista Científica do UBM, 2024.

BARROSO, Pedro Frankovsky; TAVARES, Pedro; PERES, Fernanda Quental. Propriedade intelectual e inteligência artificial: um desafio emergente. **Exame**, 2023. Disponível em: <https://exame.com/bussola/propriedade-intelectual-e-inteligencia-artificial-um-desafio-emergente/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Bethesda Softworks. The Making of Oblivion. **YouTube**, 2006. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zvm0CN3tQFI>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. ver.. Rio de Janeiro: Forense, 2019

BLOCK, W. E. Os libertários e a igreja católica sobre as leis de propriedade intelectual. **Universidade Libertária**, 2022. Disponível em: <https://universidadelibertaria.com.br/os-libertarios-e-a-igreja-catolica-sobre-as-leis-de-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro: Uma Obra em Domínio Público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BUSS, I. N.; PESSI, D. **A filosofia estética de Jacques Maritain**: Conhecimento poético e a relação entre arte e moral. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

CARRA, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Livia Oliveira. **Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas**. Rio de Janeiro: Civilistica.com. v. 13, n. 1, 2024.

CÍCERO, M. T. **A República** 3ª ed. São Paulo: Edipro, 2021.

CÍCERO, Marco Túlio. **As Leis: Edição Bilíngue; tradução e notas de Bruno Fregni Bassetto**. Uberlândia: Edufu; Campinas: Unicamp, 2022.

COMTE, Auguste. **Plan des travaux scientifiques nécessaires, pour réorganiser la société**. Paris: Albier, 1854.

COPPIN, B. **Inteligência artificial**; tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LCT, 2013.

Cultura - Impactos da inteligência artificial na propriedade intelectual - 11/04/2023. **YouTube**, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vxiMu043Px&list=PLWv9Oup0vloYo_atwviu7l_G6H1vwi2mx. Acesso em: 15 dez. 2023.

EDUKA AI. Jogos que utilizam inteligência artificial (IA). **Terra**, 2023. Disponível em: <https://eduka.ai/jogos-que-utilizam-inteligencia-artificial-ia/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

ESTADO DE MINAS. Artes geradas por IA não terão direitos autorais, determina Justiça dos EUA. **EM**, 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2023/08/22/interna_tecnologia,1550189/artes-geradas-por-ia-nao-terao-direitos-autorais-determina-justica-dos-eua.shtml. Acesso em: 16 jan. 2025.

Extra Credits. How the Nemesis System Creates Stories. **YouTube**, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Lm_AzK27mZY. Acesso em: 17 jan. 2025.

FEITOSA, H; PAULOVICH, L. **Um prelúdio à lógica**. São Paulo: Editora UNESP, 2005

FERNANDES, V. Entenda a relação entre Inteligência Artificial e Big data. **Matt Tecnologia**, 2022. Disponível em: <https://4matt.com.br/entenda-a-relacao-entre-inteligencia-artificial-e-big-data>. Acesso em: 25 jan. 2025.

FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

FISCHER, Susanna Frederick. Catholic Social Teaching, The Rule of Law, and Copyright Protection. **The Catholic University of America Law Scholarship**

Repository, Washington, 2009. Disponível em:

<https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1133&context=scholar>. Acesso em: 15 dez. 2023.

FLORIDI, L. **AI as agency without intelligence: On ChatGPT, large language models, and other generative models**. *Philosophy & technology*, v. 36, n. 1, 2023.

GERVAIS, Daniel J. **The machine as author**. *Iowa Law Review*, v. 105, n. 5, 2020. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/print/volume-105-issue-5/the-machine-as-author/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

GILSON, E. **The arts of the beautiful**. Dalkey Archive Press. 1965.

GUADAMUZ, Andres. Artificial intelligence and copyright. **WIPO**, 2017. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2017/05/article_0003.html. Acesso em: 15 dez. 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**; tradução Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

IDS. Instituto Dannemann Siemsen. Pela primeira vez, tribunal chinês decide que imagens geradas por IA podem ser protegidas por direitos autorais. **IDS**, 2024. Disponível em: <https://ids.org.br/noticia/pela-primeira-vez-tribunal-chines-decide-que-imagens-geradas-por-ia-podem-ser-protegidas-por-direitos-autorais/> Acesso em: 15 jan. 2025.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL. Qual a diferença entre direito autoral e Copyright? - com Marcos Wachowicz. **Youtube**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qmV6w3COBfs>. Acesso em: 17 dez. 2023.

International Copyright Issues and Artificial Intelligence. **YouTube**, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QaUzkerRSdM&list=PLWv9Oup0vloYo_atwviu7I_G6H1vwi2mx&index=2. Acesso em: 15 dez 2023.

KELLY, Jack. Goldman Sachs Predicts 300 Million Jobs Will Be Lost Or Degraded By Artificial Intelligence. **Forbes**, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jackkelly/2023/03/31/goldman-sachs-predicts-300-million-jobs-will-be-lost-or-degraded-by-artificial-intelligence/?sh=347f7070782b>. Acesso em: 14 abr. 2023.

L. DUGUIT, Études de Droit Public, I: L'État, **le droit objectif et la loi positive**, A. Fontemoing, Paris, 1901.

L. DUGUIT, **Traité de Droit Constitutionnel**, 2.a ed., Ancienne Librairie Fontemoing :Paris. 1921.

LEI Nº 9.610. **Planalto**, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

LORENZO, Alessandro Di. EUA decidem que IA não pode registrar patentes. **Olhar Digital**, 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/02/17/pro/eua-decidem-que-ia-nao-pode-registrar-patentes/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

LUCCHI, Nicola. **ChatGPT: A Case Study on Copyright Challenges for Generative Artificial Intelligence Systems**. European Journal of Risk Regulation, v. 15, 2024.

MACEDO, Liandra Julião; TORRES, Saulo de Medeiros. **Os desafios jurídicos para aplicação da Lei de Direitos Autorais à obras geradas por Inteligência Artificial**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 11, 2023.

MALAVOTA, Leandro M. A Contribuição De Marx Para Uma Discussão Atual Sobre Propriedade Intelectual. **Anais do Encontro Regional da Anpuh-Rio**, 2018.

Disponível em:

[https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1527205063_ARQUIVO_Malavota\(2018\)_Anpuh-Rio.pdf](https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1527205063_ARQUIVO_Malavota(2018)_Anpuh-Rio.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

MARITAIN, J. **Creative intuition in art and poetry**. Bollingen Series XXXV-1. Princeton: Princeton University Press, 1977.

MARTINS, Julia Bianchin Botão. **Direitos Autorais e União Europeia: Da Antiguidade à busca pela harmonização**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015.

MCCARTHY, J. **What is Artificial Intelligence?** [S. l.: s. n.], p. 2. 2007. Disponível em: <http://www.formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MENEZES, E. D. **Curso de direito autoral**. Editora del Rey, 2021.

MORAES, Andrezza Ferreira de. **Inteligência artificial e direito autoral: pinturas produzidas por IA e legal framework para uma lege ferenda**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, Porto Alegre, 2022.

MOTA, Maurício. O Direito De Propriedade Em Tomás De Aquino. **Empório do direito**, 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-direito-de-propriedade-em-tomas-de-aquino-por-mauricio-mota>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PANZOLINI, C.; DEMARTINI, S. **Manual de direitos autorais**. Carolina Panzolini, Silvana Demartini – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017.

PEDUTI ADVOGADOS. O impacto da inteligência artificial na propriedade intelectual. **Peduti Advogados: Propriedade Intelectual**, 2023. Disponível em: <https://blog.peduti.com.br/inteligencia-artificial-na-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

POLYDOR, S.; CZAPSKA, M.; ROBERTS, K. Chinese Dreamwriter Decision: a Dream Come True for AI-generated Works?. **Connect on Tech**, 2020. Disponível em: <https://connectontech.bakermckenzie.com/chinese-dreamwriter-decision-a-dream-come-true-for-ai-generated-works/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ROCHA, Uelisson Borges; SALDANHA, Cleiton Braga; LIMA, Ângela Maria Ferreira; PEREIRA, Alíger dos Santos. **Titularidade dos Direitos Autorais nas Criações com Aplicação da Inteligência Artificial**. Cadernos de Prospeção, Salvador, v. 15, n. 4. 2022.

ROTHBARD, Murray N. **A ética da liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ROTHBARD, Murray N. **Homem, Economia e Estado com Poder e Mercado: um tratado sobre os princípios econômicos**. Coord. editorial: Daniel Miorim, Vitor Gomes Calado. Trad. e rev.: Adinan Júnior et al. 2. ed. rev. [S.l.]: Instituto Rothbard; Ludwig von Mises Institute, 2009.

SILVA, Alexandre Ribeiro da; FERNANDES, Fabiana Soares; SANTOS, Maria Carolina Martins dos. **Direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 15, n. 1. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caíres; PAVAN, João Vitor Coneglian. **Direito do autor e os sistemas dotados de inteligência artificial: desafios contemporâneos à proteção dos direitos autorais**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Maringá, v. 7, n. 3, p. 636-668, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1268>. Acesso em: 25 set. 2023.

SOUSA, J. P. G. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. Editora Revista dos Tribunais, 1977.

SYOZI, Ricardo. O que é deep learning? **Tecnoblog**, 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-deep-learning/>.

TEIGENS, V.; SKALFIST, P.; MIKELSTEN, D. **Inteligência artificial: la cuarta revolución industrial**. Cambridge Stanford Books, 2020.

TEIXEIRA, Luciano. Os impactos da inteligência artificial na Propriedade Intelectual. **LexLatin**, 2023. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/os-impactos-da-inteligencia-artificial-na-propriedade-intelectual>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TURESSO, Felipe; BOTELHO, Dr. Martinho. Titularidade de jogos eletrônicos e sua proteção nos Direitos Autorais. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, Curitiba, vol. 3, n. 1. 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjg3N3_57qEAXyHbkGHRpCCkEQFnoECA4QAw&url=https%3A%2F%2Fegov.ufsc.br%2Fportal%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2F04_1179-3639-1-pb.pdf&usg=AOvVaw3cQns7PIjTzTL0fYEMcjC7&opi=89978449. Acesso em: 05 fev. 2024.

WEAVER, Richard M. **As ideias têm consequências**. São Paulo: É Realizações. 2012.